



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — Nº 33

QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1972

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 28, de 1972 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), que “dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências”.

Relator: Senador Lourival Baptista

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem n.º 27, de 1972 (CN) — (n.º 76/72, na origem), datada de 12 de maio de 1972, encaminhou à consideração do Congresso Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 51 da Constituição, projeto de lei que dispõe sobre a Remuneração dos Militares.

2. Para recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário, o Presidente do Congresso convocou e fez realizar Sessão Conjunta no dia 18 de maio (Resolução n.º 1, de 1970-CN — art. 86).

3. Foram indicados para comporem a Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), 11 (onze) Senhores Senadores e 11 (onze) Senhores Deputados.

4. Na forma regimental (Regimento Comum — Resolução n.º 1, de 1970-CN — art. 10, § 2.º), no dia 18 de maio, foi instalada a Comissão, tendo se procedido à eleição para escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator. Foram eleitos os Senhores Deputados Lauro Leitão e Pedro Ivo, seus Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, tendo o Senhor Presidente, de acordo com o disposto no art. 10, § 3.º, da Resolução n.º 1, de 1970, nos designado o Relator da matéria.

5. Perante a Comissão Mista, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Comum e no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir do dia 19 de maio, foram apresentadas pelos Senhores Congressistas 28 (vinte e oito) emendas, todas aceitas preliminarmente pelo Senhor Presidente da Comissão e publicadas no Diário do Congresso Nacional (Seção II) do dia 30 de maio de 1972.

6. Passemos ao exame da Mensagem n.º 27, de 1972 (CN) — que se transformou no Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN). Diz a Mensagem Presidencial:

“Com a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, consubstanciou-se o propósito do Governo de ajustar à sua política de pessoal as disposições dos antigos Estatuto dos Militares e Lei de Inatividade dos Militares.

Pelo atual Estatuto dos Militares, como lei básica, são estabelecidos as normas, deveres, obrigações, direitos e vantagens dos integrantes das Forças Armadas, englobando também os assuntos pertinentes à antiga Lei de Inatividade dos Militares.

Conseqüentemente, não poderão deixar de se adaptar ao novo Estatuto todos os dispositivos legais, e regulamentares que com ele tenham pertinência, como, aliás, determina o seu artigo 160.

E entre os dispositivos legais vigentes que necessitam amoldar-se, de imediato, às disposições da lei básica dos militares, estão inúmeros do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que dispõe sobre indenizações, proventos e outros direitos dos militares.

Nessas condições, foi elaborado projeto de lei que, sem reajustar os valores de soldo ou inovar vantagens ou direitos, simplesmente se atém a aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, dando-lhes, em inúmeras ocasiões, outra redação, a fim de que atendam ao determinado no artigo 160 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Com essas considerações que julguei oportuno fazer, ressaltando que a matéria a ser examinada por Vossas Excelências não determina aumento de despesa, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do § 2.º do artigo 51 da Constituição, o projeto de lei que dispõe sobre a Remuneração dos Militares.”

Pela justificação que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República apresenta, conforme o texto da Mensagem que transcrevemos acima, verifica-se que o projeto visa:

a) adequar a lei sobre a remuneração dos militares à política de pessoal que vem sendo executada pelo Governo;

b) consolidar, num só diploma, as regras de direito, objeto de leis que alteraram a lei básica dos militares;

c) aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, de modo a harmonizá-lo com a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Por outro lado, o projeto não propõe aumento dos valores em vigor de soldo, vantagens ou direitos.

EXPEDIENTE	
SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL	
<p>EVANDRO MENDES VIANNA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>ARNALDO GOMES Superintendente</p> <p>PAULO AURÉLIO QUINTELLA Chefe da Divisão Administrativa</p> <p>ÉLIO BUANI Chefe da Divisão Industrial</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p style="text-align: center;">Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>Via Superfície:</p> <p>Semestre Cr\$ 20,00 Ano Cr\$ 40,00</p> <p>Via Aérea:</p> <p>Semestre Cr\$ 40,00 Ano Cr\$ 80,00</p> <p style="text-align: center;">(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)</p> <p style="text-align: center;">Tiragem: 15.000 exemplares</p>

Nestas condições, preliminarmente, opinamos pela acolhida da proposta do Poder Executivo.

7. Ao projeto foram apresentadas 28 emendas assim relacionadas, por ordem alfabética de seus autores:

- Deputado Dias Menezes — 27.
- Deputado Edison Bonna — 4, 16, 18, 20, 21, 23, 28.
- Senador Flávio Britto — 25.
- Deputado Florim Coutinho — 22.
- Deputado Jairo Magalhães — 9.
- Deputado Léo Simões — 1.
- Senador Milton Trindade — 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13.
- Senador Osires Teixeira — 24.
- Deputado Paulino Cicero — 15.
- Deputado Pedro Ivo — 12, 19.
- Senador Saldanha Derzi — 14, 17.
- Senador Vasconcelos Torres e Deputado Léo Simões — 26.

8. Passemos ao exame e parecer sobre cada uma das emendas acima relacionadas:

EMENDA N.º 1

De autoria do Deputado Léo Simões, manda acrescentar:

— Logo acima do Título I, o seguinte:

“Código de Vencimentos e Vantagens.”

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

“Tem a presente emenda a finalidade de manter a mesma denominação do antigo instrumento que regulava a matéria que o Projeto n.º 2, de 1972, vem de disciplinar.

Tecnicamente a medida é recomendada porque toda a legislação concernente a vencimentos, proven-

tos e gratificações de militares faz referência ao Código de Vencimentos dos Militares, criando, inclusive, tradição que é mister manter.”

PARECER

Apesar de conhecido por Código, na realidade o referido texto é uma Lei. A denominação **Código** iria exigir uma tramitação especial, separadamente, nas duas Casas do Congresso e fora dos prazos (Art. 51, § 6.º, da Constituição).

A matéria não parece tão importante, em caráter nacional, para receber o nome de Código. A denominação “Lei de Remuneração dos Militares” é perfeitamente compatível e permite a apreciação normal pelo Congresso.

O nosso parecer é pela **rejeição**.

EMENDA N.º 2

De autoria do Senador Milton Trindade, altera a redação do art. 20 (Capítulo I, Seção II) do projeto. O artigo 20, como proposto no projeto, é o seguinte:

“Art. 20. Ao completar cada **quinquênio** de tempo de efetivo serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.”

A emenda pretende alterar a redação do artigo 20 para o seguinte:

“Art. 20. Ao completar cada **triênio** de tempo de serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 3% ...”

O autor apresenta a seguinte justificativa:

“A emenda visa a dar melhor redação ao artigo 20 que trata da Gratificação de Tempo de Serviço do Militar.”

PARECER

A proposta contida na emenda aumenta a despesa (inconstitucional).

O atual pagamento é feito em quinquênio. A emenda solicita pagamento em triênio. Somos, portanto, pela rejeição.

EMENDA N.º 3

De autoria do Senador Milton Trindade, manda acrescentar ao art. 21, § 1.º, *in fine*, o seguinte:

"de Medicina, de Odontologia, de Farmácia e de Veterinária."

Na justificativa que acompanha a emenda, o seu autor tece as seguintes considerações:

"Os militares oriundos do Instituto Militar de Engenharia, do Instituto Tecnológico de Aeronáutica e aqueles que dispõe o art. 172, desta Lei, frequentaram um curso regular de graduação de engenheiros, equiparados, portanto, aos diversos cursos universitários de graduação, tais como, medicina, odontologia, farmácia e veterinária.

Assim sendo, fazem jus a este percentual, todos aqueles profissionais de Nível Universitário que trabalham nas diversas organizações dos Serviços de Saúde das Forças Armadas, por equidade com aqueles que frequentaram cursos universitários civis incluídos no art. 172 e aqueles que ingressaram no Instituto Militar de Engenharia ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, cursos estes também equiparados aos demais cursos de engenharia das Universidades Federais."

PARECER

Aumenta a despesa (inconstitucional). A tramitação e equivalência de Cursos nas Forças Armadas é sistemática e o grande objetivo da Gratificação de Habilitação Militar é o incentivo aos cursos de interesse militar. Assim sendo, somos pela sua rejeição.

EMENDA N.º 4

Apresentada pelo Deputado Edison Bonna, propõe para o art. 21, item I, a seguinte redação:

"Art. 21. A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos Cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e de ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica."

O art. 21 do projeto original está assim redigido:

"Art. 21. A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos Cursos realizados com aproveitamento

em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;"

A justificativa apresentada pelo seu autor diz:

"O rol dos cursos que dão direito à percepção da gratificação de Habilitação Militar omite, sem razão, o de ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica. Todavia, este curso está para a Aeronáutica, como o curso de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais está para a Marinha. A aprovação desta emenda aditiva corrige a falha do projeto e é de capital importância face à emenda supressiva do art. 172, também de nossa autoria."

PARECER

O ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica não é feito por Curso e sim através de pequeno estágio. A inclusão da emenda prejudica a sistemática de cursos da Aeronáutica, além de aumentar a despesa (inconstitucional). Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 5

De autoria do Senador Milton Trindade, é a seguinte: "No art. 21, item 3

Onde se lê:

"Cursos: de Aperfeiçoamento; de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes;"

Leia-se:

"Cursos ou estágio de Aperfeiçoamento; de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes"

A justificativa apresentada pelo Senador Milton Trindade está nos seguintes termos:

"Existem organizações e unidades universitárias que ministram cursos de pós-graduação para o mestrado, doutoramento e especialização, além dos estágios com finalidades de aperfeiçoamento numa determinada disciplina que na vida prática do profissional se constituirá numa especialidade. Esses cursos ou estágios variam geralmente de dois a quatro períodos letivos, isto é, de um a dois anos."

PARECER

A inclusão da emenda prejudica a sistemática de cursos das Forças Armadas. A Gratificação de Habilitação Militar é devida por cursos e não estágios, provocando, desta forma, aumento da despesa que não é o objetivo do presente projeto. Pela rejeição.

EMENDA N.º 6

Apresentada pelo Senador Milton Trindade, manda acrescentar ao art. 24, item 4, *in fine*, o seguinte:

"efetuados nas Organizações Militares ou Civis, não sendo considerados de nível universitário."

Assim justifica o autor:

"Os cursos de especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes são ministrados nas diversas organizações militares ou civis, com a finalidade de atender à freqüente procura do elemento tecnicamente especializado."

PARECER

A equivalência de cursos de especialização é atribuição dos Ministros Militares (art. 21, § 1.º) e assim eles julgam quais são os de interesse militar, mesmo que realizados em organizações civis. Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 7

De autoria do Senador Milton Trindade, manda acrescentar, ao caput do art. 51, o seguinte:

"e de seu automóvel particular."

Justificativa do autor:

"O automóvel é parte integrante da vida do cidadão e como tal deve ser considerado como bagagem do militar transferido."

PARECER

O art. 54 do projeto autoriza o Poder Executivo a regulamentar o transporte. No regulamento em vigor, o automóvel é considerado bagagem e recebe tratamento especial, pois fica fora dos limites de metros cúbicos, conforme estabelece o art. 20 do Decreto n.º 55.619, de 22 de janeiro de 1965:

"Art. 20. Além das limitações impostas neste capítulo para cada meio de transporte, o militar terá direito a transportar, por conta do Estado, um automóvel de sua propriedade.

Parágrafo único. Os Oficiais de arma montada, quando transferidos, têm direito ao transporte gratuito de um animal de sela, seja ele de sua propriedade ou pertencente ao Estado."

Rejeitamos a emenda.

EMENDA N.º 8

Apresentada pelo Senador Milton Trindade, manda acrescentar ao art. 51 mais um parágrafo, o § 6.º, com a seguinte redação:

"§ 6.º Quando o militar preferir viajar com os seus próprios meios, receberá da Guarnição de origem a quantia em dinheiro necessária às suas despesas de transporte, de bagagem, do combustível e do equivalente ao reembolso de passagem de si e de seus dependentes."

O autor não apresentou justificativa.

PARECER

A emenda pretende um benefício razoável e humano. Contudo, é de se assinalar que o § 4.º do art. 51 do projeto, combinado com o item 3 do art. 39, cobrem, com critério, as necessidades do militar. Esses dispositivos garantem o pagamento das passagens ao militar e seus dependentes, quando viajam por meios próprios.

Com relação à bagagem, trata-se de um problema administrativo. No entanto, o § 4.º do art. 51 oferece condições para que o militar também receba a parcela referente ao transporte da bagagem. Nessas condições, observa-se que, em termos de passagem, o militar decide;

em termos de bagagem, a administração, pelo menos por enquanto, é quem decide.

O conceito de transporte compreende passagem e bagagem (art. 51, caput), assim o militar poderá receber o transporte e ainda diárias quando do deslocamento.

O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 9

Do Deputado Jairo Magalhães, diz:

"Dê-se ao § 1.º do art. 57 a seguinte redação:

"No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias e as licenças especiais por decênios não averbados."

O artigo e parágrafo, objeto de alteração, como apresentado no projeto, dizem:

"Art. 57. O direito à Indenização de Representação é devida ao militar desde o dia em que seja considerado em uma das condições a serem estabelecidas na regulamentação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias."

O autor não apresentou justificativa.

PARECER

No próprio conceito de representação, está implícita a vinculação ao cargo. Para as licenças especiais, já existem outras compensações.

A emenda, na forma prevista, aumenta a despesa (inconstitucional). Pela rejeição.

EMENDA N.º 10

Apresentada pelo Senador Milton Trindade, propõe que se acrescente ao art. 59 mais um parágrafo (§ 3.º), assim redigido:

"§ 3.º A indenização de auxílio para moradia será incorporada ao soldo do militar, enquanto não fizer jus às condições previstas no item 2 deste artigo."

A justificativa do autor é:

"A emenda fixa em lei um princípio, evitando que se verifique omissões no decreto de regulamentação previsto, para tais casos, no seu artigo 60."

PARECER

Todo o militar com direito a moradia recebe indenização desde que enquadrado no item 3 do mesmo artigo.

A incorporação ao soldo, além de transitória, face às transferências de serviço, deixaria de se constituir em indenização e propiciaria aumento de despesa (inconstitucional), porque as gratificações seriam calculadas sobre o novo soldo. O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 11

O Senador Milton Trindade pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 60 do projeto, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo será calculada em quotas propor-

cionais ao salário-mínimo regional onde se acha localizado o próprio Nacional."

A justificativa do autor é a seguinte:

"A intenção é salutar porque virá a manter uma equivalência compatível com o nível de vida de cada região do País."

PARECER

A emenda altera a filosofia da indenização para moradia, em vigor até agora.

Realmente, a emenda é interessante, mas só poderia ser aplicada, com a percepção por todos os militares da indenização para moradia, resultando um montante bem menor para a construção de novas residências e provocando, por consequência, um aumento de despesa (inconstitucional). Pela rejeição, portanto.

EMENDA N.º 12

Do Deputado Pedro Ivo, solicita a supressão do § 1.º do art. 63 do projeto. Propõe o parlamentar que a Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% do soldo do posto ou graduação é destinado a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitudes, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

- 1 — vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogrametrista;
- 2 — salto em paraquedas, cumprindo missão militar;
- 3 — imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;
- 4 — mergulho com escafandro ou com aparelho.

O § 1.º do mesmo artigo, que o parlamentar propõe a supressão, diz:

"§ 1.º O militar não enquadrado no item 1 acima, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, fará jus à indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor."

O autor não apresentou justificativa.

PARECER

A lei em vigor (Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969) trata da situação no § 1.º do art. 63. O projeto de lei também o faz. Seria discriminatório suprimir-se o § 1.º do art. 63, pois se o projeto de lei não traz benefícios não deve também retirar dos que já se beneficiam da vantagem, por aproximadamente 12 anos. Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 13

De autoria do Senador Milton Trindade, pretende dar ao art. 76 a seguinte redação:

"Art. 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, em quaisquer casos, através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no art. 82 desta Lei."

O art. 76 do projeto de lei está assim redigido:

"Art. 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da

Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no art. 82 desta Lei."

A justificativa do autor diz:

"A emenda tem por objetivo determinar que a hospitalização e tratamento custeado pela União seja estendido aos dependentes dos militares, para quaisquer casos referentes a tratamento de saúde e hospitalização."

PARECER

A União antede os dependentes do mesmo modo que o militar, ressalvados casos especiais, de acordo com os artigos 81 e 82, cuja transcrição se segue:

"Art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1.º

§ 1.º Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo Ministro.

§ 2.º Para efeitos de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do militar os definidos nos artigos 154 e 155 desta Lei.

Art. 82. As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção serão reguladas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças, da ativa, ficam isentas do pagamento de diárias de hospitalização."

Como se observa, o projeto preconiza a criação de um Fundo de Saúde, através do qual será atendida a intenção do autor da emenda.

A mudança da filosofia especificada nos artigos 76 e 82 acarretará, por consequência, aumento de despesa (institucional). O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 14

De autoria do Senador Saldanha Derzi, diz:

"Suprimam-se, no parágrafo único do art. 92, as expressões:

"ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente."

O art. 92 e o seu parágrafo único do projeto de lei estão assim redigidos:

"Art. 92. Em princípio, toda organização militar deverá ter Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único. O militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:"

A justificativa do autor afirma:

"Na lei em vigor não há esta alternativa. É que é difícil estabelecer critérios de distância de residência para os vários casos."

PARECER

A Emenda produz aumento de despesa (inconstitucional) e desfigura totalmente a filosofia do direito à alimentação.

Cumpra observar, ainda, que a proposição interfere em problemas eminentemente administrativos, cuja atribuição é privativa dos Ministros Militares de cada Força. **Pela rejeição.**

EMENDA N.º 15

Apresentada pelo Deputado Paulino Cícero, diz:

"Dê-se ao parágrafo único do artigo 92 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias, de alimentação, fará jus:"

Em sua justificativa, o nobre Deputado Paulino Cícero aduz:

"A redação pretendida pela emenda suprime a expressão "e distância de sua residência", cuja presença no texto legal haverá, certamente, de gerar conflitos interpretativos, que ao legislador cumpre evitar.

Com efeito, estabelecendo o artigo 92 a vantagem da alimentação para os militares que tenham despesas extraordinárias com este item, erige em condicionante do seu pagamento, um vago critério de "distância de sua residência".

Melhor se disciplinará a matéria se informada pelo conceito de tempo, já que a própria configuração urbanística e os problemas de trânsito, além da natural disponibilidade de transporte, poderão subverter completamente o conceito espacial, de distância, para os fins que a lei almeja".

PARECER

A distância da residência está vinculada ao horário de trabalho, assim havendo possibilidade do militar fazer refeição em casa, muitas vezes com transporte fornecido pela Organização, sem prejudicar o serviço ou expediente, é natural que não receba compensação por isso.

Além do mais, o *caput* do artigo pretende que toda organização militar tenha Rancho, exatamente para eliminar o deslocamento e ter um horário de trabalho compatível.

Dessa forma, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 16

O Deputado Edison Bonna propõe:

"Dê-se ao art. 111 e seu parágrafo a seguinte redação:

"Art. 111. O militar, ao ser transferido para a inatividade faz jus:

1 — ao transporte, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, correspondendo as passagens e a translação da respectiva bagagem, para o domicílio onde fixará residência no território nacional e receberá seus proventos;

2 — ajuda de custo, referida no art. 46 desta lei, se ocorrer a mudança de domicílio na forma prevista no item anterior;

3 — translação da respectiva bagagem de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo prescrevem após decorridos 270 dias da publicação do desligamento do militar no boletim interno de sua organização militar".

A Justificativa do autor diz:

"Aplicar até o momento da transferência para a inatividade, os princípios de equidade de tratamento dado aos militares que permanecem na atividade. O prazo dilatado para 9 (nove) meses visa corrigir transtornos oriundos principalmente do ano letivo escolar, prejudicado pela transferência para a inatividade".

O art. 111 do projeto de lei estabelece:

"Art. 111. O militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

1 — ao valor de 1 (um) soldo do último posto ou graduação que possuía na ativa;

2 — ao transporte, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território nacional.

Parágrafo único. O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade".

PARECER

O item 1 está conflitando com o 3, pois o primeiro dá **domicílio** e o outro dá **residência**.

— O item 2 está aumentando a despesa (ajuda de custo).

— O prazo de 120 dias é suficiente, pois a transferência para a inatividade a pedido, além de ser um problema pessoal que permite escolher a época, e a transferência por cota compulsória é a 25 de março de cada ano, com conhecimento do Oficial em 1.º de fevereiro.

Nessas condições, somos de opinião que a emenda deve ser aprovada em parte, no tocante ao n.º 2 proposto, nos termos da emenda n.º 42 (R).

EMENDA N.º 17

Do Senador Saldanha Derzi, propõe:

"Acrescente-se, ao art. 114, outro parágrafo, que será o 2.º, passando o único a 1.º

"§ 2.º O militar transferido ficará ligado à sua organização, recebendo o soldo, até a chegada do cálculo dos seus proventos".

O nobre Senador justifica a sua proposta da seguinte forma:

"Nas guarnições distantes, o cálculo chega, às vezes, com três meses, da publicação do ato que transferiu o militar para a reserva".

Assim está redigido o art. 114 do projeto:

"Art. 114. Os proventos são devidos ao militar quando for desligado da ativa em virtude de:

1 — transferência para a reserva remunerada;

2 — reforma;

3 — retorno à inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua organização militar, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da primeira publicação oficial do respectivo ato".

PARECER

O problema existia, não existe mais. Os cálculos agora são efetuados paralelamente à publicação do ato de transferência para a reserva.

Os 45 dias previstos são suficientes. É o tempo dado pelo Código Civil para vigência não especificada das leis em todo o território nacional.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 18

Proposta pelo Deputado Edison Bonna, dá ao art. 120 a seguinte redação:

"Art. 120. O oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço".

O autor justifica a emenda, dizendo:

"Os Suboficiais ou Subtenentes, no art. 121, e as demais praças no Art. 122, são beneficiadas, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviços, com o cálculo de seus proventos referido ao soldo de Segundo-Tenente ou graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo, respectivamente.

Por equidade, julgamos que, também, o oficial deva ter o mesmo benefício para o mesmo tempo de serviço, ou seja, 30 (trinta) anos de serviço.

Há, também, o caso de Sargentos que após cursos e intensos estudos conseguem alcançar o oficialato, mas muitas vezes só atingem o nível de Segundos-Tenente. Estes ao passarem para a inatividade com 30 (trinta) anos de serviços vêem os seus esforços diluídos perante os colegas que não quiseram fazer cursos ou estudar o suficiente para atingir o oficialato. Enquanto os que permanecem como Praça Graduada atingem o nível de proventos de Segundo-Tenente na inatividade, os que muito se esforçaram e como militar da ativa foram promovidos a Aspirante e Segundo-Tenente (duas promoções) tem o seu nível de proventos calculado no de Segundo-Tenente. O mesmo nível dos que permaneceram como Praças Graduados.

Deve ser levado em conta, também, que todos os atuais oficiais que ingressaram nas Forças Armadas após a 2.ª Guerra Mundial, ou seja, que não foram beneficiados pelas Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948, e n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, ao passarem para a inatividade com 30 (trinta) anos de serviço, não serão beneficiados com o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, quando transferidos para a ina-

tividade. Para oficiais de mais tempo de serviço e que são amparados pelas Leis n.º 288, e n.º 1.267, não haverá nenhuma diferença de acordo com o art. 170, parágrafo 1.º, da Mensagem n.º 27 ora em estudo".

O art. do projeto que se pretende alterar diz:

"Art. 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço".

PARECER

A emenda reduz o prazo de 35 para 30 anos de serviço, para efeito do cálculo de seus proventos, quando transferido para a inatividade. Com isso, haverá um brusco aumento de despesa, (inconstitucional) que o artigo do projeto não acarretará.

O nosso ponto de vista é pela rejeição.

EMENDAS N.ºs 19 e 20

A emenda n.º 19, de autoria do Deputado Pedro Ivo, propõe:

Modifique-se o n.º 2, do art. 123, para a seguinte forma:

"Art. 123

2 — Gratificação de **Habilitação Militar**";

A emenda n.º 20, apresentada pelo Deputado Edison Bonna, propõe, semelhantemente à de n.º 19, o seguinte:

No item 2, do art. 123, leia-se:

"2 — Gratificação de **Habilitação Militar**".

PARECER

Ambas as emendas são procedentes, todavia, cumpre assinalar, que, houve engano na publicação do avulso. Na realidade, o original da Mensagem Presidencial está correto.

O nosso parecer, evidentemente é favorável.

A solicitação será atendida no Substitutivo que iremos oferecer à apreciação da Comissão.

EMENDA N.º 21

Proposta pelo Deputado Edison Bonna, diz:

"O parágrafo único do art. 123 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A base do cálculo para pagamento das gratificações previstas neste artigo, da indenização de compensação orgânica, dos auxílios, e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade."

O autor da proposição apresenta a Justificativa seguinte:

"O parágrafo único do art. 138 do Decreto Legislativo 728, de 4 de agosto de 1969, é omissivo em gravar a compensação orgânica".

Esta é a redação apresentada no projeto:

Art. 123.

Parágrafo único: A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade".

PARECER

O pagamento da indenização orgânica tem outra sistemática. É vinculada ao soldo do posto da época da realização dos exercícios e não do posto para o qual irá ser transferido para reserva.

Haveria aumento de despesa. (Inconstitucional).

Somos, assim, pela sua rejeição.

EMENDA N.º 22

Deputado Florim Coutinho

Está assim redigida, e se refere aos parágrafos 2.º e 3.º do art. 170, a saber:

"I — O § 2.º do art. 170 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O oficial quando transferido para a inatividade e contar com mais de 35 anos de efetivo serviço, terá o cálculo dos proventos, tomando por base o soldo do último posto da hierarquia militar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se estiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz, o beneficiado por uma das leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz o beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 anos de serviço;

3 — no penúltimo posto de hierarquia militar em tempo de paz o beneficiado por uma das leis de que trata este artigo, contando mais de 35 anos de serviço.

II — Dê-se ao § 3.º do art. 170 a seguinte redação: § 3.º Se o oficial, na situação prevista no item I do parágrafo anterior estiver beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 anos de serviço, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentado em 20% (vinte por cento).

A justificativa apresentada pelo seu autor é baseada na necessidade de que todos os oficiais das Forças Armadas com mais de 35 anos de efetivo serviço terem assegurados os seus direitos de acordo com toda a legislação anterior.

Não há, por outro lado, como argumentar com a possibilidade de aumento de despesa, porque há, na verdade, diminuição no caso, pois os militares quando transferidos para a Reserva ganham bem menos do que os da Ativa, do mesmo posto.

PARECER

O artigo 120 e seu parágrafo único já atendem o pretendido pela emenda:

"Art. 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço".

O Art. 170 e parágrafos regulam situações especiais, relativas a militares beneficiados por leis especiais, tanto que constam das Disposições Transitórias.

Parecer pela prejudicialidade da emenda.

EMENDA N.º 23

Apresentada pelo Deputado Edison Bonna, diz: "Suprima-se o art. 172".

O autor da proposição apresenta a Justificativa seguinte:

"Através de outra Emenda pleiteamos a inclusão do Curso de Ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica entre os relacionados pelo art. 21, item 1. Aquela Emenda torna este artigo 172 insubsistente. Esse artigo assegura a gratificação aos incluídos no Quadro de Oficiais Engenheiros de Aeronáutica, quando de sua organização, se não oriundas do Instituto Tecnológico da Aeronáutica — ITA, e Instituto Militar de Engenharia — IME, isto é, os Oficiais Engenheiros, formados por outras escolas superiores que não o ITA e o IME, só terão direito à gratificação, se incluídos no Quadro, quando de sua organização. Posteriormente, não. O que se nos afigura grande injustiça, uma vez que o ITA não forma Engenheiros em todas as especialidades. Obrigados, assim, à formação fora do ITA ou do IME, esses oficiais vão encontrar, após o seu ingresso, um tratamento desigual, percebendo menos 35% do que seus colegas, contrastando com o que o artigo estabelece para o corpo de Engenheiros e Técnicos navais. Impõe-se, por isso, a supressão do art. 172, conforme propõe esta Emenda".

O art. 172, objeto da supressão solicitada, é o seguinte:

"Art. 172. Fazem jus à gratificação de que trata o item 1 do artigo 21 desta Lei, os Oficiais não oriundos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica e incluídos no Quadro de Oficiais de Engenheiro de Aeronáutica, quando de sua organização".

PARECER

Por emenda do Relator ao art. 172 do projeto de Lei recebeu nova redação, de modo a atender em melhores condições a sistemática de cursos da Aeronáutica sem tirar benefícios a quem os tenha na data da vigência da Lei.

O nosso parecer é pela aprovação.

A emenda está atendida nos termos da emenda do Relator (n.º 50-R).

EMENDA N.º 24

Proposta pelo Senador Osires Teixeira, pretende dar aos arts. 175 e 176 do projeto as seguintes redações:

"Art. 175. Aos remanescentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições desta Lei, em tudo que lhes couber.

§ 1.º Para os efeitos de enquadramento na Tabela de Escalonamento vertical, citada no artigo 161, os praças das corporações neste artigo são assim equiparados:

a) cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;

b) soldado com curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;

e) soldado sem curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) de 2.^a classe ao cabo não engajado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas as quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizeram jus de acordo com esta Lei, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3.º As disposições desta Lei são extensivas aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, em tudo que lhe couber.

Art. 176. Esta Lei entra em vigor a contar de 1.º de março de 1972, revogados os Decretos-leis números 728, de 4 de agosto de 1969; 873, de 16 de setembro de 1969; 957, de 13 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei."

O autor justifica as alterações propostas aos artigos 175 e 176, dizendo:

"A grande conquista do laborioso pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal no que respeita a vencimentos e vantagens semelhantes aos Militares das Forças Armadas ocorreu em 1950 e 1951, quando o Presidente da República da época, o Exm.º Sr. Marechal Eurico Gaspar Dutra, e os Congressistas acordaram em se estender a Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 àquele pessoal, no seu art. 351, "verbis":

"Art. 351. Até que seja promulgada lei especial fixando os vencimentos e as vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, este Código, em tudo o que couber será aplicado aos membros dessas corporações".

O advento da Revolução Redentora de 31 de março, trouxe a reformulação total do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 1951) acima citado, e o saudoso Sr. Marechal Humberto de Alencar Castello Branco houve por bem ao encaminhar mensagem ao Congresso a respeito, propor, no novo Código, a manutenção do pessoal das antigas Corporações, que continuavam pagas pela União e no art. 184 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, lê-se:

Art. 184. Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste Código, em tudo o que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1.º Para os efeitos de enquadramento nas tabelas dos Anexos I e II as praças não graduadas nas Corporações referidas neste artigo, são assim equiparadas:

a) Cabo de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao do Taifeiro-Mor;

b) Soldado com curso policial (PM) e Soldado Bombeiro (CB) ao Marinheiro de 1.^a Classe especializado;

c) Soldado sem curso policial (PM) e Soldado Bombeiro (CB) de 2.^a Classe, ao Marinheiro de 2.^a Classe não especializado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas por militares enquadrados neste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigató-

ria e mensalmente declaradas, a fim de serem reduzidas dos vencimentos a que fizeram jus, de acordo com este Código, de forma que não percebam cumulativamente.

§ 3.º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre.

Em 1969, o inesquecível e saudoso Presidente Sr. Marechal Arthur da Costa e Silva, com base no Atto Institucional n.º 5, baixou o Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto desse ano que regulava os vencimentos e vantagens dos militares, e no art. 176 manteve a tradição de tais vencimentos, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código em tudo o que lhe couber e até que lei especial venha a regular seus vencimentos. § 1.º Para os efeitos de enquadramento da Tabela de Escalonamento Vertical citada no art. 161, as praças das corporações referidas neste artigo são assim equiparadas:

a) Cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;

b) Soldado com curso policial (PM) e Soldado Bombeiro (CB) ao Marinheiro especializado;

c) Soldado sem curso policial (PM) e Soldado Bombeiro (CB) de 2.^a classe ao Cabo não engajado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizeram jus de acordo com este Código, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3.º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre".

E prossegue:

"Difícil seria entender, porque agora, quando o efetivo desse pessoal é diminuto, cerca de 3.500 militares na ativa, visto que mais de 70% (setenta por cento) já se reformaram ou faleceram, o Governo do Exm.º Sr. General Emilio Garrastazu Médici, que busca a justiça social como seu maior objetivo e que está conduzindo o País em seu rumo certo, venha, com um simples artigo, retirar do projeto, que dentro em breve será votado neste Congresso, o pessoal das duas tradicionais Corporações Militares.

Tal medida, se levada a cabo, trará sérios percalços aos atingidos, de vez que, em termos práticos, congela os seus vencimentos, retirando-lhes toda a perspectiva de melhores dias. Estes laboriosos militares, componentes dum quadro já em extinção, é necessário que se diga, são os mesmos que velam há 164 anos pela população do atual Estado da Guanabara. Sempre receberam pelos cofres federais em pé de igualdade com os membros das Forças Armadas, consideram este fato uma conquista e como tal, já agora, um direito.

Convém lembrar ainda que, nesta supressão, serão também prejudicados os militares já reformados e em particular as pensionistas que muitas vezes perderam seus maridos, em defesa da ordem e que por

isto encontram guarida na Lei das Pensões Militares — Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 — a mesma das Forças Armadas, conforme determina o seu art. 1.º

"Art. 1.º São contribuintes obrigatórios da pensão militar mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal".

Finalmente, tenho a declarar que as duas emendas por mim apresentadas, não implicam em aumento de despesa de vez que, segundo reza a Mensagem n.º 27, que acompanha este projeto, a nova Lei de Remuneração dos Militares, "sem reajustar os valores de soldo ou inovar vantagens... ou direitos, simplesmente se atém a aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.º 728, "além de "não determinar aumento de despesa."

Assim, se o atual projeto não determina aumento ou diminuição de despesa, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, por justiça e tradição, deverão figurar na nova Lei de Remuneração dos Militares."

PARECER

O presente projeto de Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 147). Qualquer outra organização, federal ou estadual, que deseje aplicar os efeitos do projeto de lei caracterizado em lei, a seus componentes, poderá fazê-lo. O que não parece lógico é o assunto ser tratado junto com uma Lei Federal para as Forças Armadas.

É necessário inverter a sistemática, allás como já fazia previsão o Código de 1951, determinando a feitura de lei especial que até hoje, mais de 20 anos depois, não foi feita.

Parece que agora é a hora de fazê-la e assim o projeto de lei procurou manter os elementos vinculados ao Código vigente, na mesma situação.

Nada impede que a lei especial a ser feita, mande que se aplique o projeto de Lei, naturalmente quando transformado em Lei.

O nosso parecer, pelas razões expostas, é pela rejeição da Emenda.

EMENDA N.º 25

De autoria do Senador Flávio Britto, altera a Redação do art. 176, e é a seguinte:

Dê-se ao Art. 176 a seguinte redação:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis números 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969, e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União e os amparados pelo Art. 46, da Lei n.º 4.242 de 17 de julho de 1963, é que somente para para esses efeitos continuarão em vigor".

Assim pondera o autor da emenda na sua JUSTIFICATIVA:

"Como é sabido, a transferência da Capital repercutiu na situação dos servidores que pertenciam ao antigo Distrito Federal, ensejando movimentação no status funcional de cada um, quer pela mudança obrigatória de jurisdição, quer pelo direito de opção assegurado a tantos quantos interessassem continuar sob a tutela da União ou subordinar-se ao Governo Estadual.

É vasta a legislação que vem tratando desse pessoal, como também imensas são as dúvidas que vêm sendo suscitadas na aplicação destas regras, originando estudos e decisões, tanto da Administração como do próprio Poder Judiciário.

Certo é também que a disciplinação do problema vem sendo objeto de legislação federal, em todos os seus aspectos, inclusive, e principalmente, no que relaciona com os vencimentos de tais servidores, mesmo porque, até hoje a União arca com o ônus do pagamento, em certos casos.

O pessoal veio do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, por isso mesmo, sujeito, ainda, às disposições que vêm regulando a situação do pessoal transferido.

Vale acrescentar, ademais, que até a presente data, os seus vencimentos são pagos mediante verba do Governo Federal.

A plethora de normas que tratam da espécie tem acarretado dificuldades, até certo ponto justificável, no discernimento de problemas ligados a essa situação.

Com efeito, o regime jurídico aplicável aos interessados, no que concerne a vencimentos e vantagens financeiras, vem sendo o Código de Vencimentos dos Militares, por expressa disposição inserta no próprio Estatuto, princípio este reafirmado na Lei que organizou a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal (Decreto-Lei n.º 315, de 13 de março de 1967, Art. 8.º).

É o que aconteceu com a Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, ao prescrever verbis:

Art. 134. Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste Código, em tudo o que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

Por não se cumprir a condição contida no final do dispositivo — lei especial regulando seus vencimentos, permanecendo sob a égide daquele Código durante todo o período de sua vigência, vale dizer, teve seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

E mesmo com o advento de novo Código, a situação permaneceu inalterada, pois idêntico dispositivo foi nele inserido, repetindo *ipsis literis* a regra anterior. É o que se observa do Art. 176, do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, assim redigido:

"Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código em tudo o que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos."

Isto significa que, por inexistir a lei especial de que fala a norma supra citada, os vencimentos e vantagens financeiras teriam de ser os estabelecidos no referido Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, com as alterações posteriores (Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971).

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que é esta a interpretação adotada pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

A situação de desigualdade em que se encontram o pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal continuou no que está, a da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, parece decorrer, *data venia*, do equivocado entendimento que se vem dando ao Decreto-lei número 792, de 27 de agosto de 1969, que estabelece:

“Art. 2.º Fica assegurada ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF), **pagos pelos cofres do Distrito Federal**, a observância das disposições que lhe eram aplicáveis, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, revogada pelo Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, até que lei especial venha regular seus vencimentos”. (grifado).

O artigo destina-se, como se vê, aos integrantes daquela Corporação **pagos pelos cofres do Distrito Federal**. Di-lo a lei expressamente aos militares que verificaram praça aqui no Distrito Federal, pois os demais tinham seus direitos adquiridos desde 1934, pelo Decreto-lei n.º 24.296, de 25 de maio. Logo, não abrange ao pessoal transferido, pois como é sabido, não são pagos pelos cofres do Distrito Federal. A verba pela qual recebe suas vantagens pecuniárias provém de dotação orçamentária da União, vale dizer, **são pagos pelo Governo Federal**, em decorrência de obrigação legislativa da União para com os servidores do antigo Distrito Federal.

Mesmo em relação aos servidores indicados no dispositivo em referência, parece não ser mais possível a observância do pré-falado Decreto-lei n.º 792, de 27 de agosto de 1969, por isso que foi ele expressamente revogado pelo Art. 142 da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre a Polícia Militar do Distrito Federal.

PARECER

Os amparados pelo art. 46 da Lei n.º 4.242, de 1963, se forem da Polícia Militar já estarão enquadrados, se forem servidores civis não é o lugar para o enquadramento. O objetivo para todos é a feitura de legislação especial, como ocorreu com a Polícia Militar do Distrito Federal e vai ocorrer com o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal cujo projeto de lei já se encontra na Presidência da República.

Para a Polícia Militar do Distrito Federal, a Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970 já é a sua Lei especial e para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal já está na Presidência projeto de lei a respeito encaminhado com Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal.

Nessa perspectiva, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 26

Apresentada pelo Senador Vasconcelos Torres e pelo Deputado Leo Simões propõe nova redação ao art. 176 do projeto que se segue:

“Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código, em tudo que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1.º Para os efeitos de enquadramento na Tabela de Escalonamento Vertical no artigo 148, as praças das corporações referidas neste artigo são assim equiparadas:

a) cabo de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro ao cabo engajado;

b) soldado com curso policial (PM) e soldado Bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;

c) soldado sem curso policial (PM) e soldado Bombeiro (CB) de 2.ª Classe ao cabo não engajado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com este Código, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3.º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre”.

A Justificativa dos Autores é a seguinte:

“A Polícia Militar do Distrito Federal, na oportunidade de transferência da capital federal para Brasília e concomitantemente criação do Estado da Guanabara, foi, pela chamada Lei Santiago Dantas, compulsoriamente transferida para o novel estado, sendo assegurado a todos os seus integrantes, pela lei mencionada, a percepção de vencimentos e vantagens pelo Governo da União.

A Polícia Militar referida veio a denominar-se Polícia Militar do Estado da Guanabara, sendo por esse estado, também, assegurado aos novos elementos que ingressarem naquela Polícia Militar a percepção de vencimentos e vantagens análogos aos remanescentes da Polícia Militar do Distrito Federal. Estes são, na presente data, pouco mais de 3.600 servidores.

Desde o primeiro Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares que aquela Polícia Militar teve, no que coube, os vencimentos e vantagens dos seus integrantes disciplinados pelo mencionado Código. Todas as modificações que se fizeram desde então, inclusive as posteriores à criação do Estado da Guanabara, sempre incluíram a Polícia Militar do Estado da Guanabara e o Corpo de Bombeiros.

O Decreto-lei n.º 728/69 — Código de Vencimentos dos Militares — em seu artigo 176, dispunha de maneira análoga ao objeto da presente emenda sobre vencimentos e vantagens dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, hoje Polícia Militar do Estado da Guanabara e Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara. Legislação Federal em vigor proíbe que os integrantes das Polícias Militares percebam mais que os integrantes das Forças Armadas, que, inegavelmente, e legítimo, todavia como está redigido o artigo 176 do projeto n.º 2/72, vai ocorrer paralização da correção periódica nos vencimentos dos integrantes da

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, o que, temos certeza, não é o objetivo dos que organizaram o anteprojeto referido, pois é de se ter sempre presente a Lei Santiago Dantas referida e, mais ainda, que polícia mal paga é polícia ruim."

PARECER

O projeto de Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica. Qualquer outra organização, Federal ou Estadual, que deseje aplicar o projeto de lei a seus componentes, poderá fazê-lo. O que não parece lógico, é o assunto ser tratado junto com uma Lei federal, específica, para as Forças Armadas.

É necessário inverter sistemática, aliás como já fazia previsão o Código de 1951, determinando a feitura de lei especial que até hoje, mais de 20 anos, não foi feita.

Parece que agora é a hora de fazê-la e assim o projeto de lei procurou manter os elementos vinculados ao Código vigente, na mesma situação.

Nad.: impede que a lei especial a ser elaborada, para atender aos objetivos da presente emenda, mande aplicar dispositivos do projeto de Lei em pauta, naturalmente, se convertido em Lei.

O nosso parecer é pela Rejeição.

EMENDA N.º 27

De autoria do Deputado Dias Menezes, altera a redação do art. 176 do projeto, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis números 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969, e todas as disposições que contrariam matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal e os amparados pela Lei número 4.242, art. 46, de 17 de julho de 1963 pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor."

PARECER

Os amparados pelo art. 46 da Lei n.º 4.242 de 1963, se forem da Polícia Militar já estarão enquadrados, se forem servidores civis não é o lugar ou processo para o enquadramento. O objetivo para todos é a feitura de legislação especial, como ocorreu com a Polícia Militar do Distrito Federal e vai ocorrer com o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal cujo projeto de lei já se encontra na Presidência da República. Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 28

Apresentada pelo Deputado Edison Bonna, diz:

"Na tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o art. 148, inclua-se, entre "Primeiro-Sargento" e "Terceiro-Sargento":

"Segundo Sargento"

Assim se expressa o autor da Emenda na sua Justificativa:

Trata-se de flagrante omissão do Projeto. Cumpre-nos corrigi-la.

PARECER

Cabe razão ao autor da emenda, entretanto, deve ser observado que houve engano na publicação do avulso. O original da mensagem presidencial, como pudemos observar, está correto.

O nosso parecer é favorável. A solicitação será atendida no Substitutivo que iremos oferecer à apreciação da Comissão.

9. Após o exame das emendas n.ºs 1 a 28, todas apresentadas no prazo regimental, oferecemos à consideração da Comissão as de nossa autoria, numeradas de 29-R a 50-R.

EMENDA N.º 29-R

Ao item 4 do art. 2.º.

Suprima-se a parte final, que diz:

"... para as comissões exercidas a bordo, a sede será o navio".

Justificação

O cancelamento da expressão "para as comissões exercidas a bordo, a sede será o navio", se justifica porque a definição da sede especificando a localização de organização militar e o item 3 definindo navio como organização militar, tornam desnecessária a expressão citada.

EMENDA N.º 30-R

Dê-se ao art. 21, item 3, a seguinte redação:

"3 — 20% (vinte por cento):

Cursos: de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalente; de Aperfeiçoamento de Sargento;"

Justificação

O desdobramento se justifica para resolver os casos de Sargentos que são promovidos a Oficiais e ganham por ter o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

EMENDA N.º 31—R

Ao art. 34

I — Suprima-se o art. 34

II — Acrescente-se novo art. que passará a ser o art. 34 com a seguinte redação:

"Art. 34. Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no artigo 8.º e seus parágrafos."

Justificação

O Art. 8.º e o Art. 17 tratam do desaparecido e do extraviado no tocante ao soldo e às gratificações. Na parte das indenizações nenhuma referência se fazia, não havia proibição de pagamento nem permissão para fazê-lo. A emenda elimina a dúvida.

EMENDA N.º 32—R

Ao art. 42

Onde se diz, in fine:

"... pela Força a que pertencer o militar atendido." Diga-se:

"... pela Força Armada a que pertencer o militar atendido."

Justificação

O acréscimo se faz necessário para evitar confusão com Força Aerotática e outras, relativas à Aeronáutica.

EMENDA N.º 33—R

Dê-se ao art. 51 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 51. O militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta da União, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares."

Justificação

A eliminação da expressão "de domicílio a domicílio" permite o enquadramento na parte "de residência a residência", resolvendo assim o problema do transporte que chegando em um terminal ferroviário ou portuário, localizado no domicílio, obrigaria o militar a arcar com a despesa do transporte para a residência.

EMENDA N.º 34—R

À alínea b, do § 3.º do art. 51.

Acrescente-se, *in fine*, após a palavra "Força", o vocábulo "Armada".

Justificação

Vide Emenda n.º 32—R

EMENDA N.º 35—R

Ao caput do art. 65

I — Onde se diz:

"... cada Força...".

Diga-se:

"... cada Força Armada...".

I — Onde se diz:

"... ou de exercícios...".

Diga-se:

"... ou de exercícios...".

Justificação

Idêntica à relativa à Emenda n.º 32—R.

EMENDA N.º 36—R

Ao art. 66, item 2:

Substitua-se o item 2 do art. 66, pelo seguinte:

"2 — no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo."

Justificação

A colocação da expressão "de" fica de acordo com os demais artigos 65, 68 § 2.º e 167.

EMENDA N.º 37—R

Ao art. 67:

Substitua-se a redação do caput do art. 67, pela seguinte:

"Art. 67. O plano de provas ou de exercícios de cada atividade especial regulará:"

Justificação

A colocação da Expressão "de exercícios" atende melhor a sistemática do projeto.

EMENDA N.º 38—R

Ao art. 72

Onde se diz:

"Suspende-se o pagamento..."

Diga-se:

"Poderá ser suspenso, até 90 (noventa) dias, o pagamento..."

Justificação

A emenda elimina a situação geral e interpretativa tornando o artigo mais definido com a colocação do prazo de 90 dias.

EMENDA N.º 39—R

Ao § 1.º do art. 77

Onde se diz:

"... de saúde de uma das Forças..."

Diga-se:

"... de saúde de uma das Forças Armadas..."

Justificação

Vide Emenda n.º 32—R

EMENDA N.º 40—R

Ao § 4.º do art. 98

— Suprima-se a expressão "novamente".

Justificação

A Emenda visa dar ao texto, uma melhor conceituação. A supressão da palavra "novamente" vai possibilitar o adiantamento para o 3.º sargento que normalmente passa mais 4 (quatro) anos na graduação e não teve adiantamento anterior.

EMENDA N.º 41-R

Ao art. 99, caput

Onde se diz:

"... ou em viagem a serviço..."

Diga-se:

"... ou em deslocamento a serviço..."

Justificação

A substituição de "viagem" pela expressão "deslocamento" atende mais a terminologia militar e permite uma interpretação mais geral.

EMENDA N.º 42-R

Dê-se a seguinte redação ao art. 111, mantido o seu parágrafo único:

Art. 111. O militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

1 — ao valor de 1 (um) soldo do último posto ou graduação que possuía na ativa;

2 — ao transporte, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território nacional.

Justificação

A Emenda tem por objetivo definir melhor a situação do militar, ao ser transferido para a inatividade, acertando melhor o conceito de transporte, de acordo com o art. 51, do projeto de lei.

O acréscimo, nela compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, igualmente como no artigo 51, serve para definir o conceito de transporte para o militar ao passar para a inatividade.

EMENDA N.º 43-R

Ao art. 120 e seu parágrafo único

Onde se diz:

"... Força..."

Diga-se:

"...Força Armada..."

Justificação

Semelhante à justificação relativa à Emenda número 32-R.

EMENDA N.º 44-R

Ao art. 127 e itens 1, 2 e 3:

Dê-se ao art. 127 e aos itens 1, 2 e 3, a seguinte redação:

"Art. 127. O Adicional de Inatividade mencionado no artigo 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

1 — 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos."

2 — 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

3 — 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos".

Justificação

A emenda se torna necessária para que sejam computados os acréscimos previstos no § 2.º do art. 141 do Estatuto dos Militares.

Não se computando a ressalva dos acréscimos, e considerando a revogação das disposições em contrário constante do art. 176 do projeto de lei, presume-se que o § 2.º do art. 141, citado, ficaria revogado.

EMENDA N.º 45-R

Ao art. 134:

Substitua-se o *caput* do art. 134, pelo seguinte:

"Art. 134. O militar enquadrado no artigo 63 e que não perceba em definitivo as 10 (dez) quotas de que trata o art. 68, quando realizar deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, por ordem de autoridade competente, fará jus, para fins de pagamento definitivo na inatividade, às quotas de Indenização de Compensação Orgânica, calculada pela metade do seu valor."

Justificação

A introdução das expressões: "quando realizar deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza mi-

litar, por ordem de autoridade competente"... se faz necessária para tornar o artigo mais consentâneo com os dispositivos relativos aos artigos 63 e 68 do projeto.

EMENDA N.º 46-R

Ao art. 145, parágrafo único:

Substitua-se o parágrafo único do art. 145 pelo seguinte:

"Parágrafo único. Praças em outras condições só poderão ser consignantes mediante permissão expressa de autoridade competente, conforme for estabelecido pelos Ministros Militares em cada Força Armada."

Justificação

A mudança de "outras Praças" para "Praças em outras condições" atende melhor os termos do *caput* do artigo que fala em tempo de serviço com a denominação de algumas praças.

EMENDA N.º 47-R

Ao art. 147:

Substitua-se a redação do art. 147 pelo seguinte:

"Art. 147. A aplicação desta lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica. Parágrafo único. Os casos passíveis de interpretação serão resolvidos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, com base em pareceres dos Ministros Militares."

Justificação

O acréscimo do parágrafo único vai permitir um tratamento igual, para as três Forças, dos problemas que sendo comuns possam ter interpretações diferentes e causar distorções.

EMENDA N.º 48-R

Ao art. 156:

Substitua-se a expressão:

"... legislação especial."

por

"... legislação específica."

Justificação

A troca de "especial" por "específica" atende o Estatuto dos Militares, art. 10.

EMENDA N.º 49-R

Ao art. 168:

Onde se diz:

"... nos termos deste artigo..."

Diga-se:

"... nos termos desta lei..."

Justificação

A mudança de "artigo" para "lei" permite maior flexibilidade na aplicação do art. 168.

EMENDA N.º 50-R

Ao art. 172:

Substitua-se a redação do art. 172 pela seguinte:

"Art. 172. A Gratificação de Habilitação Militar de que trata o artigo 21, item 1, continuará sendo devida na Aeronáutica, relativamente aos Cursos do Instituto Militar de Engenharia e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, apenas aos militares que a estejam percebendo na data da vigência desta Lei".

Parágrafo único. Os Oficiais da Aeronáutica que estejam matriculados, na data da vigência desta Lei, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica ou no Instituto Militar de Engenharia, têm assegurada a percepção da gratificação referida neste artigo, desde que venham a ser incluídos no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica da Ativa.

Justificação

Atende em melhores condições a sistemática de cursos da Aeronáutica sem tirar benefícios a quem os tenha na data da vigência da Lei.

Pelo exposto somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN), e, quanto às emendas:

Favorável às Emendas de n.ºs: 16 (em parte), 19, 20, 23 (em parte) e 28.

Contrários às Emendas de n.ºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 24, 25, 26 e 27.

Prejudicada a Emenda n.º 22.

Emendas do Relator: 29-R à 50-R.

Concluindo, oferecemos ao exame da douta Comissão o presente Substitutivo que consubstancia o projeto e as proposições com parecer favorável.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 2, de 1972 (CN) que "dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I**Conceituações gerais**

Art. 1.º Esta Lei regula a remuneração dos militares, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

1 — Comandante — é o título genérico dado ao militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização militar;

2 — Missão, Tarefa ou Atividade — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

3 — Organização Militar — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento, navio, base, arsenal ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa, das Forças Armadas;

4 — Sede — é todo o território do município ou dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização, militar ou não, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar;

5 — Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade — é a situação do militar das Forças Armadas capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo.

6 — Efetivo serviço — é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade militar, pelo militar em serviço ativo;

7 — Cargo militar — é aquele que só pode ser exercido por militar em serviço ativo, e que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

8 — Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Militar — é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições não são catalogadas como posições tituladas em Quadro Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

9 — Função militar — é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TÍTULO II**Da Remuneração do Militar na Ativa no País em Tempo de Paz****CAPÍTULO I****Da Remuneração**

Art. 3.º A remuneração do militar na ativa, no País, em tempo de paz, compreende:

1 — Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao militar na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

2 — Indenizações: de conformidade com o Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. O militar na ativa, no País, em tempo de paz, faz jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo V deste Título.

CAPÍTULO II**Do Soldo**

Art. 4.º Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do militar é irredutível, não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5.º O direito do militar ao soldo tem início na data:

1 — do ato de promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para Oficial;

2 — do ato de designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha;

3 — do ato de nomeação ou promoção, para o Subtenente ou Suboficial;

4 — do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

5 — da incorporação às Forças Armadas, para os convocados e voluntários;

6 — da apresentação à organização competente do respectivo Ministério, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas;

7 — do ato da matrícula, para os alunos das escolas ou centros de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e suas congêneres.

Parágrafo único. Nos casos com caráter retroativo, o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6.º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao soldo, quando:

1 — em licença para tratar de interesse particular;

2 — agregado para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em exercício de cargo público civil temporário e não eletivo ou em função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;

3 — na situação de desertor.

Art. 7.º O direito ao soldo cessa na data em que o militar for desligado da ativa das Forças Armadas por:

1 — anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

2 — exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

3 — transferência para reserva remunerada ou reforma;

4 — falecimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao militar nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 8.º O militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2.º Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9.º O militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1.º Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) por motivo de férias;

b) por motivo de núpcias, luto, dispensas do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

c) entre oficiais professores pertencentes ao Magistério Militar.

Art. 10. O militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11. O militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6.º e 7.º desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12. Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo da permanência em serviço.

Art. 13. O militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

1 — Gratificação de Tempo de Serviço;

2 — Gratificação de Habilitação Militar;

3 — Gratificação de Serviço Ativo;

4 — Gratificação de Localidade Especial.

Art. 14. Suspende-se o pagamento das gratificações ao militar:

1 — nos casos previstos no artigo 6.º desta lei;

2 — no cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;

3 — em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

4 — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

5 — afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos militares;

6 — no período de ausência não justificada.

Parágrafo único. Suspende-se o pagamento da gratificação de que trata o item 4 do artigo anterior, ao militar quando em Licença Especial.

Art. 15. O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7.º desta Lei.

Art. 16. O militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único. Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17. Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8.º e seus parágrafos.

Art. 18. Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o militar, ressalvado o previsto no artigo 9.º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida por quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 20. Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de tempo de efetivo serviço.

Parágrafo único. O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de pessoal ou da organização militar, conforme a norma observada em cada Ministério Militar.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 21. A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos Cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

1 — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando do Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;

2 — 25% (vinte e cinco por cento):

Cursos: de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval; de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

3 — 20% (vinte por cento):

Cursos: de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes; de Aperfeiçoamento de Sargentos;

4 — 15% (quinze por cento):

Cursos de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

5 — 10% (dez por cento):

Cursos de Formação de Oficiais e Sargentos;

6 — 10% (dez por cento):

Cursos de Especialização de praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.

§ 1.º A equivalência dos cursos referidos neste artigo será estabelecida pelos Ministros, no âmbito dos respectivos Ministérios Militares.

§ 2.º Somente cursos de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 3.º Ao militar que possuir mais de 1 (um) curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 4.º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22. A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao militar pelo desempenho de atividades específicas de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço em uma das situações definidas nos artigos 23, 24 e 25 desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo compreende 3 (três) tipos: 1, 2 e 3.

Art. 23. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 1 — é devida pelo efetivo desempenho de atividade específica de Estado-Maior ou de Engenheiro Naval, Militar ou da Aeronáutica, ao militar com o respectivo curso.

Art. 24. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 2 — é devida ao militar que serve em unidade de tropa de sua força singular, em navio de guerra e, excepcionalmente, em navio mercante.

Parágrafo único. Percebe, também, esta gratificação:

a) o militar que, nas Forças Armadas, participar de trabalhos de campo ligados à construção de estradas e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico, hidrográfico, oceanográfico, manutenção de faróis e balizamento, construção, manutenção e operação de aeródromos e instalações da rede de proteção ao voo;

b) o militar em atividade específica de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução militares.

Art. 25. A Gratificação de Serviço Ativo — Tipo 3 — é devida pelo efetivo desempenho de atividades não enquadradas nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 26. Ao militar que se enquadrar, simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 23, 24 e 25, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 23, 24 e 25 serão regulados pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

SEÇÃO V

Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 28. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 29. A Gratificação de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Art. 30. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará o disposto no artigo anterior.

Art. 31. O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 32. É assegurado o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial nos seus afastamentos de sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

CAPÍTULO IV

Das Indenizações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 33. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade, bem como para compensar os desgastes orgânicos de que trata o art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Representação;
- e) Moradia;
- f) Compensação Orgânica.

Art. 34. Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no art. 8.º e seus parágrafos.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 35. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço.

Art. 36. As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo único. A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Art. 37. O valor da Diária de Alimentação será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Parágrafo único. O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 38. Compete ao Comandante da organização militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar e, sempre que for julgado necessário, deve efetuar-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à organização militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 39. Não serão atribuídas diárias ao militar:

1 — quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

2 — nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;

3 — cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada ou ambas não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

4 — durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

Art. 40. No caso de falecimento do militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o art. 38 desta Lei.

Art. 41. O militar, quando receber diárias, indenizará a organização militar em que se alojar ou se alimentar.

Art. 42. Quando as despesas de alimentação ou de pousada ou ambas, a que se refere o item 1 do artigo 39 desta Lei, forem realizadas pelas organizações militares, a indenização respectiva será feita pela Força Armada a que pertencer o militar atendido.

Art. 43. Os Ministros Militares baixarão instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas nos artigos 41 e 42 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 44. A Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transportes, paga adiantadamente ao militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 45. O militar terá direito à Ajuda de Custo:

1 — quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe em mudança de sede concomitantemente com o desligamento da organização onde exerce suas atividades militares, obedecido o disposto no artigo 46;

2 — quando movimentado para comissão superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem desligamento de sua organização, obedecido o disposto no artigo 46, na ida, e na metade dos valores dispostos no mesmo artigo, na volta;

3 — quando movimentado para comissão inferior ou igual a 3 (três) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem transporte de dependente e sem desligamento de sua organização, na metade dos valores dispostos no artigo 46, na ida e na volta.

Parágrafo único. Fará jus também à Ajuda de Custo o militar quando deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede, obedecido o disposto no artigo 46.

Art. 46. A Ajuda de Custo devida ao militar será igual:

1 — ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

2 — a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente expressamente declarado.

§ 1.º O militar, quando transferido para uma Localidade Especial e de acordo com a classificação da mesma, fará jus, como Ajuda de Custo, além daquela a que tem direito nos termos deste artigo, a uma indenização calculada percentualmente com base no respectivo soldo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao militar transferido de uma Localidade Especial para qualquer outra organização militar.

§ 3.º O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará os valores percentuais da indenização prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 47. Não terá direito à Ajuda de Custo o militar:

1 — movimentado por interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

2 — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 45 desta Lei.

Art. 48. Restituirá a Ajuda de Custo o militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

1 — integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

2 — pela metade do valor recebido e de uma só vez quando, até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova organização, for a pedido, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar em licença;

3 — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a Licença para Tratamento de Saúde própria.

§ 2.º O militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará, integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 49. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar for promovido, contando antigüidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingida pela promoção.

Art. 50. A Ajuda de Custo não será restituída pelo militar ou seus beneficiários quando:

1 — após ter seguido destino, for mandado regressar;

2 — ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IV

Do Transporte

Art. 51. O militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta da União, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

§ 1.º Se as movimentações importarem na mudança de sede com dependente, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2.º O militar com dependente, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3.º O militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da União, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua organização militar, nos seguintes casos:

a) interesse da Justiça ou da disciplina;

b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da respectiva Força Armada;

c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

d) baixa a organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 4.º Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade da União, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus parágrafos.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se ao integrante da reserva quando estagiário, convocado para a ativa ou designado para exercer função na atividade.

Art. 52. Os militares em serviço militar inicial quando desligados da ativa nas condições da legislação específica, terão direito ao fornecimento de passagens até a localidade, dentro do território nacional, onde tinham sua residência ao serem convocados, ou outra localidade cujo valor da passagem seja equivalente.

Art. 53. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do militar os disposto nos artigos 154 e 155 desta Lei.

§ 1.º Os dependentes do militar, com direito ao transporte por conta da União, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes e até 9 (nove) meses após o deslocamento do militar.

§ 2.º Quando o militar falecer em serviço ativo, seus dependentes terão direito, até 9 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, por conta da União, para a localidade no território nacional, onde fixarem residência.

Art. 54. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o transporte dos militares e seus dependentes.

SEÇÃO V

Da Representação

Art. 55. A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades em determinadas condições.

Art. 56. As condições que dão direito a Indenização de Representação, bem como os seus valores, serão regulados pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 57. O direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que seja considerado em uma das condições a serem estabelecidas na regulamentação de que trata o artigo anterior.

§ 1.º No caso de cargo ou comissão, o direito à Indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias.

§ 2.º No caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo ou comissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o direito à Indenização de Representação é devido a partir desse limite, apenas ao militar substituto.

Art. 58. Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Ministro ou autoridade competente, da organização militar responsável pela viagem, ou do militar designado para a representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI

Da Moradia

Art. 59. O militar em atividade faz jus a:

1 — alojamento, em organização militar, quando aquartelado ou embarcado;

2 — moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;

3 — indenização mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item 2, acima;

§ 1.º O pagamento da indenização referida no item 3, deste artigo, será regulado pelos respectivos Ministros Militares.

§ 2.º Suspende-se temporariamente, o direito do militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6.º desta Lei.

Art. 60. O valor da indenização para moradia será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 61. Quando o militar ocupar imóvel sob responsabilidade do respectivo Ministério, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Repartição competente e recolhido àquele Ministério para atender à conservação, despesas de condomínio e à construção de novas residências para o pessoal.

Art. 62. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

1 — o correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

2 — o saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

SEÇÃO VII

Da Compensação Orgânica

Art. 63. A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitude, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

1 — voo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogrametrista;

2 — salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

3 — imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

4 — mergulho com escafandro ou com aparelho.

§ 1.º O militar não enquadrado no item 1 acima, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, fará jus à indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor.

§ 2.º A um mesmo militar somente será atribuída a indenização de uma atividade especial.

§ 3.º O valor da indenização de que trata este artigo no caso do Cadete da Aeronáutica obrigado ao voo ou do aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, não poderá ser inferior ao atribuído ao Cabo engajado.

Art. 64. As atividades especiais referidas no artigo anterior deverão ser exercidas em cumprimento de missão, plano de provas ou de exercícios determinados por autoridades competentes e devidamente homologados.

Art. 65. O Ministro de cada Força Armada estabelecerá, para a atividade especial considerada, as missões, os planos de provas ou de exercícios que definirão os requisitos que o militar deve satisfazer para que seja assegurado o direito de percepção à Indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará os requisitos que o militar de que trata o § 1.º do art. 63 deve satisfazer para fazer jus à Indenização.

Art. 66. A Indenização de Compensação Orgânica é devida:

1 — durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar;

b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em voo;

c) da primeira imersão em submarino;

d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

2 — no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de voo;

3 — durante o período em que estiver servindo em organização militar específica do setor considerado, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou exercícios estabelecidos para tais atividades;

4 — no exercício financeiro subsequente àquele em que o militar, deslocando-se a serviço em aeronave militar, completar o número mínimo de horas de voo.

§ 1.º Não perderá o direito à percepção dessa indenização o militar:

a) hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

b) afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento, relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

§ 2.º O aluno de escola de formação de oficiais, recrutado entre praças e que já tenha assegurado o direito à percepção da Indenização de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la, até o desligamento da escola, na mesma importância que recebia por ocasião da matrícula.

Art. 67. O plano de provas ou de exercícios de cada atividade especial regulará:

- 1 — a duração do período de provas;
- 2 — o número mínimo de saltos, horas de voo, de imersão ou de mergulho a ser cumprido em cada período;
- 3 — a forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados;
- 4 — o processo de reconhecimento do direito à percepção da indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. Para efeito das provas relativas à atividade especial de voo, consideram-se os voos realizados em aeronaves civis, por militares da Força Aérea Brasileira, em cumprimento de missões específicas de "Vistorias de Aeronaves Civis" e "Verificação de Proficiência de Aeronavegantes Civis".

Art. 68. É assegurado ao militar que tenha feito jus à indenização de Compensação Orgânica, em decorrência do exercício de voo, imersão ou mergulho, o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observadas as regras seguintes:

1 — o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar cumpra os requisitos fixados no respectivo plano de provas;

2 — o valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da indenização integral correspondente ao posto ou graduação do militar ao concluir o último período de execução do plano de provas respectivo;

3 — o número de quotas abonadas ao militar não pode exceder de 10 (dez).

§ 1.º Ao militar que tenha completado o número de horas de voo de que trata o item 4 do artigo 66 e que fez jus à indenização de Compensação Orgânica pela metade do seu valor, em decorrência de deslocamentos a serviço em aeronave militar é também assegurado o pagamento definitivo dessa indenização nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da indenização de Compensação Orgânica, desde que, após cada promoção, execute, pelo menos um novo plano de provas ou de exercícios.

Art. 69. Ao militar que tenha feito jus à indenização de Compensação Orgânica em decorrência do exercício de salto, é assegurado o pagamento definitivo dessa indenização, por quotas correspondentes a cada período de 3 (três) meses de efetiva atividade, desde que tenha cumprido os requisitos do plano de provas.

§ 1.º O valor de cada quota é igual a 1/20 (um vigésimo) da indenização integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar tenha executado o plano de provas.

§ 2.º Para fins deste artigo, o número de quotas atribuídas a um mesmo militar não poderá exceder de 20 (vinte).

Art. 70. O valor das quotas, que, nos termos dos artigos 68 e 69, asseguram o pagamento definitivo da indenização de Compensação Orgânica, acompanha as variações da Tabela de Soldo.

Art. 71. O militar que ainda não tenha assegurado o pagamento definitivo da indenização integral de que tratam os artigos 68 e 69, poderá ser beneficiado pelos

artigos 63 e 66 desta Lei até que complete o número mínimo de quotas previsto.

Art. 72. Poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias, o pagamento da indenização de Compensação Orgânica quando o militar incorrer em infração da disciplina exigida para o exercício da atividade especial considerada.

Art. 73. Aplica-se ao militar, quanto à indenização de Compensação Orgânica, o disposto no artigo 7.º, desta Lei, exceto quanto ao seu item 3.

CAPÍTULO V

Dos Outros Direitos

SEÇÃO I

Salário-Família

Art. 74. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único. O Salário-Família é devido ao militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Art. 75. O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei.

Art. 77. Em princípio, a organização de saúde de um Ministério destina-se a atender o pessoal dele dependente.

§ 1.º Nas localidades onde não houver organização de saúde de uma das Forças Armadas, os militares pertencentes a esta serão atendidos em organização de outra Força Armada.

§ 2.º Em casos especiais, o militar poderá baixar a organização hospitalar de outra Força Armada, quando desse fato não resultar qualquer prejuízo aos componentes desta.

Art. 78. O militar da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pela União em virtude dos motivos dispostos nos itens 1, 2 e 3 do artigo 124 desta Lei.

§ 1.º A hospitalização para o militar da ativa não enquadrado neste artigo, será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2.º Todo militar terá tratamento por conta da União, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 79. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a internação de militar em clínica ou hospital especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares das Forças Armadas, será autorizada nos seguintes casos:

1 — quando não houver organização hospitalar militar no local;

2 — em casos de urgência, quando a organização hospitalar militar local não possa atender;

3 — quando a organização hospitalar local não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 80. A assistência médico-hospitalar ao militar será prestada nas condições da presente Seção, com os recursos próprios dos Ministérios Militares.

Art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo 1.º

§ 1.º Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo Ministro.

§ 2.º Para efeitos de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do militar os definidos nos artigos 154 e 155 desta Lei.

Art. 82. As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção serão reguladas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças, da ativa, ficam isentas do pagamento de diárias de hospitalização.

SEÇÃO III

Do Funeral

Art. 83. A União assegurará sepultamento condigno ao militar.

Art. 84. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar.

Art. 85. O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação do militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de cabo engajado.

Art. 86. Ocorrendo o falecimento do militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1 — antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização militar a que pertencia o militar independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

2 — após o sepultamento do militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo anterior;

3 — caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4 — decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 87. Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá a União custear diretamente o sepultamento do militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

Art. 88. Cabe à União a transladação do corpo do militar da ativa falecido em campanha, na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para a localidade, no território nacional, solicitada pela família.

SEÇÃO IV

Da Alimentação

Art. 89. Tem direito à alimentação por conta da União:

1 — o militar servindo, a serviço ou vinculado a organização militar com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2 — o aluno do Colégio Naval, Escola Preparatória, Centro, Escola ou Academia de Formação de Oficiais da ativa ou de praças e aluno gratuito de Colégios Militares;

3 — o preso civil quando recolhido a organização militar;

4 — o convocado designado para incorporação ou o voluntário a partir da data de sua apresentação a organização militar;

5 — o aluno dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva, quando em exercício e instrução que justifique a sua alimentação por conta da União.

Parágrafo único. O direito de que trata o presente artigo, observadas as prescrições do Poder Executivo, poderá ser estendido aos civis que prestem serviço nas organizações militares.

Art. 90. A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada, sendo o seu valor igual para as três Forças Armadas e fixado semestralmente pelo Poder Executivo.

Art. 91. Os gêneros de paiol ou de subsistência serão, em princípio, fornecidos em espécie à organização militar pelos estabelecimentos ou organizações de subsistência, se houver.

Art. 92. Em princípio, toda organização militar deverá ter Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único. O militar, quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:

1 — à 10 (dez) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 (vinte e quatro) horas;

2 — à metade do previsto no item 1 anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a 8 (oito) horas de efetivo trabalho, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 93. A praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento quando servir em organização militar que não tenha Rancho organizado e não possa ser arranchada por outra organização nas proximidades terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada para a localidade.

§ 1.º A praça da graduação referida neste artigo que é alojada e arranchada em organização militar, quando em férias regulamentares e não for alimentada por conta do Estado, receberá a indenização estipulada neste artigo.

§ 2.º Idêntica indenização receberá a praça casada, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em Localidade Especial de Categoria correspondente à gratificação de maior valor e esteja acompanhado de sua esposa.

§ 3.º É vedada a acumulação do direito previsto neste artigo com o disposto no parágrafo único do artigo 92, desta Lei.

Art. 94. É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 95. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará a aplicação desta Seção.

SEÇÃO V

Do Fardamento

Art. 96. O cadete, aspirante, aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, aluno de Escola Preparatória de Cadetes ou Colégio Naval, aluno gratuito, órfão, de Colégio Militar e praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta da União, a uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 97. O militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha, da ativa, ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

§ 1.º Idêntico direito ao previsto neste artigo assiste aos nomeados oficiais ou sargentos mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Militares.

§ 2.º Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados, como praça especial, para serviço militar inicial, fazem jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 1 (um) soldo de sua graduação.

Art. 98. Ao Oficial, Suboficial, Subtenente e Sargento que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua as condições de prazo para a reposição.

§ 1.º A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do militar ao seu comandante.

§ 2.º Quando a promoção for ao primeiro posto de Oficial-General, o adiantamento a que se refere este artigo, será de 3 (três) vezes o valor do soldo.

§ 3.º A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4.º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 4 (quatro) anos se o militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do adiantamento anteriormente recebido.

Art. 99. O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar ou em deslocamento a serviço, receberá um auxílio correspon-

dente ao valor de até 3 (três) vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. Ao comandante do militar prejudicado, por participação deste, cabe providenciar sindicância e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

SEÇÃO VI

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 100. Os Ministérios Militares poderão assegurar serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do militar, em localidades carentes de apoio social, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO III

Da Remuneração do Militar em Campanha no

País ou no Exterior

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 101. Ao militar em campanha, no País ou no exterior, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos 1.º a 100 desta Lei, observadas as prescrições deste Título.

Parágrafo único. Quando um contingente ou Força Brasileira estiver no exterior em cumprimento de compromissos internacionais de caráter pacífico, que venham a evoluir para situação de beligerância reconhecida em ato do Poder Executivo, os seus integrantes passarão a ser remunerados segundo o estabelecido neste Título a contar da data fixada naquele ato.

Art. 102. Ao militar que seguir para um teatro de operações, e enquanto nele efetivamente permanecer, além da remuneração, será devido:

- 1 — Abono de Campanha;
- 2 — Gratificação de Campanha.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Título, consideram-se teatros de operações as áreas geográficas como tais definidas e delimitadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 103. O pagamento ao militar empenhado em teatro de operações situado fora do território nacional processa-se da forma seguinte:

- 1 — Remuneração e Salário-Família: pagos em moeda nacional à pessoa ou à instituição que o interessado nomear;
- 2 — Abono de Campanha: pago em moeda nacional ao próprio militar;
- 3 — Gratificação de Campanha: paga em moeda nacional ou estrangeira, conforme for regulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os descontos a que estiver sujeito o militar serão deduzidos da parcela paga no País em moeda nacional.

Art. 104. O militar considerado desaparecido ou extraviado, prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, terá a remuneração paga aos beneficiários com direito à sua pensão militar.

§ 1.º No caso do militar desaparecido ou extraviado, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários na forma da lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2.º Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o montante a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

CAPÍTULO II

Do Abono de Campanha

Art. 105. O Abono de Campanha é igual ao valor do soldo do posto ou graduação do militar e é concedido apenas uma vez durante todo o curso das operações.

Parágrafo único. O Abono de Campanha é pago ao deslocar-se o militar para um teatro de operações ou ao se iniciarem as hostilidades, para os que nele se encontrem.

CAPÍTULO III

Da Gratificação de Campanha

Art. 106. A Gratificação de Campanha é concedida mensalmente ao militar que permanecer no teatro de operações e tem o valor do soldo do seu posto ou graduação.

§ 1.º A Gratificação de Campanha é paga a contar da data em que o militar seguir para o teatro de operações ou daquela em que começarem as hostilidades, quando nele se encontrar.

§ 2.º O direito à gratificação deste artigo cessa na data do término das hostilidades, reconhecida em ato do Poder Executivo, ou da retirada do militar do teatro de operações.

Art. 107. O militar baixado a hospital, em consequência de ferimento ou enfermidade contraída em campanha, continuará recebendo a gratificação de campanha durante todo o tempo em que estiver hospitalizado ou em licença por tal motivo, até o término das hostilidades.

Art. 108. O Suboficial, Subtenente ou Sargento em operações de guerra que, designado pelo Comando da Força, desempenhar funções de oficial, faz jus à remuneração e gratificação de campanha do posto cujas funções exercer.

Art. 109. O militar, servindo em navio de guerra que for recolhido a porto, fora do teatro de operações, para execução de reparos, continuará percebendo a gratificação de campanha nas condições abaixo:

1 — até 30 (trinta) dias, para execução de reparos destinados à manutenção da eficiência do navio;

2 — até 60 (sessenta) dias, para reparos de avarias sofridas em combate por ação do inimigo.

TÍTULO IV

Da Remuneração do Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração e Outros Direitos

Art. 110. A remuneração do militar na inatividade — reserva remunerada ou reformado — compreende:

1 — proventos;

2 — auxílio-invalidéz;

3 — adicional de inatividade.

Parágrafo único. A remuneração dos militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos militares da ativa.

Art. 111. O militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

1 — ao valor de 1 (um) soldo do último posto ou graduação que possuía na ativa;

2 — ao transporte, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território nacional.

Parágrafo único. O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 112. O militar na inatividade faz jus ainda, no que lhe for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II, III e VI do Capítulo V do Título II desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral será considerado como posto ou graduação do militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 113. Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

1 — Soldo ou Quotas de Soldo;

2 — Gratificações e Indenização, incorporáveis.

Art. 114. Os proventos são devidos ao militar quando for desligado da ativa em virtude de:

1 — transferência para a reserva remunerada;

2 — reforma;

3 — retorno à inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua organização militar, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

Art. 115. Suspende-se temporariamente, o direito do militar à percepção dos proventos na data da sua apresentação à organização militar competente quando, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas.

Art. 116. Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

1 — do falecimento;

2 — para o oficial, do ato que o prive do posto e da patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas.

Art. 117. Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 118 a 123 e 128 § 2.º, desta Lei.

SEÇÃO II

Do Soldo e das Quotas de Soldo

Art. 118. O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o militar na inatividade sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do militar da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em quotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trigésimo) do seu valor.

Art. 119. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.

Art. 120. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força Armada existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Parágrafo único. O oficial nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 121. O Suboficial ou Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo de Segundo-Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 122. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 123. São consideradas Gratificações e Indenizações Incorporáveis:

- 1 — Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 — Gratificação de Habilitação Militar;
- 3 — Indenização de Compensação Orgânica, na forma estabelecida nos artigos 68, 69, 124 § 1.º, 134 e 135, desta Lei.

Parágrafo único. A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 124. O militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor,

e as gratificações e indenização incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

1 — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

2 — acidente em serviço;

3 — doença, moléstia ou enfermidade, adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

4 — acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 1.º A Indenização de Compensação Orgânica de que trata o art. 123 é calculada em seu valor máximo nos casos abaixo:

1 — para os fins deste artigo;

2 — para o militar que não faça jus à indenização de que trata o art. 63 ou à gratificação integral de que trata o art. 162, quando realizar vôo ou deslocamento em aeronave militar, por motivo de serviço, por ordem de autoridade competente, e for vítima de acidente aéreo que resulte em sua incapacidade definitiva.

§ 2.º Não se aplicam as disposições do presente artigo ao militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta Militar de Saúde, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 125. O oficial ou a praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 119 e 123 desta Lei.

Parágrafo único. O oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio — Invalidez

Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

1 — necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;

2 — necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.

§ 1.º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§ 2.º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3.º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.

§ 4.º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 5.º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 3.º deste artigo.

§ 6.º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 127. O Adicional de Inatividade mencionado no art. 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

- 1 — 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;
- 2 — 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3 — 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos".

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 128. O militar reformado ou da reserva remunerada que na forma da legislação em vigor, retornar a ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à organização militar competente, perdendo a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade.

§ 1.º Por ocasião da sua apresentação, o militar de que trata este artigo terá direito a um auxílio para aquisição de uniformes, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2.º O militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 129. Não estão compreendidos nas disposições do artigo 119 os militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais

do posto ou graduação a que eles fazem jus efetivamente na inatividade.

Art. 130. O militar, reformado com fundamento no Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto ou graduação a que ele faz jus, efetivamente, na inatividade.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo tem assegurado quando concedido por ocasião de sua reforma, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) da "base de cálculo" prevista no parágrafo único do art. 123.

Art. 131. O militar que retornar à ativa ou for reincluído, faz jus à remuneração, na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo único. Se o militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão, ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 132. No caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

Art. 133. Aplicam-se as disposições deste Título, no que couber, ao convocado para a ativa que for reformado por incapacidade definitiva de acordo com a legislação em vigor.

Art. 134. O militar enquadrado no art. 63 e que não perceba em definitivo as 10 (dez) quotas de que trata o art. 68, quando realizar deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, por ordem de autoridade competente, fará jus, para fins de pagamento definitivo na inatividade a quotas de Indenização de Compensação Orgânica, calculada pela metade do seu valor.

§ 1.º Para fins de pagamento definitivo na inatividade, os deslocamentos em aeronave militar serão registrados em caderneta própria ou nos assentamentos do militar, conforme for determinado em cada Ministério.

§ 2.º A indenização de que trata este artigo não é acumulável com a prevista no § 1.º do art. 124 desta Lei.

Art. 135. O militar enquadrado no artigo anterior terá direito ao pagamento definitivo na inatividade, de um número de Quotas de Indenização de Compensação Orgânica igual ao obtido pela seguinte divisão:

— **dividendo**: o número de horas totalizadas como é determinado no § 1.º do artigo anterior;

— **divisor**: o número de horas de voo que tenha sido estabelecido, como exigência mínima, no plano de provas em vigor, quando cumprir sua última atividade de voo;

— **quociente**: o número de quotas a que tem direito, para pagamento definitivo na inatividade, de conformidade com o artigo 134, sendo desprezado o que exceder de 10 (dez) quotas.

§ 1.º Para fins deste artigo, as frações iguais ou superiores a 5/10 (cinco décimos) serão aumentadas para a unidade e as inferiores àquele limite serão desprezadas.

§ 2.º O militar que tiver feito jus à quotas de Indenização de Compensação Orgânica pelo valor integral e quotas pela metade daquele valor, complementará com estas últimas o total daquelas até completar o limite de 10 (dez) quotas.

TÍTULO V**Dos Descontos em Folha de Pagamento****CAPÍTULO I****Dos Descontos**

Art. 136. Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 137. Para os efeitos de descontos do militar, em folha de pagamento, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

1 — o soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescido das gratificações de tempo de serviço e de habilitação militar, para o militar da ativa;

2 — os proventos, para o militar da reserva remunerada ou reformado.

Art. 138. Os descontos em folha são classificados em:

1 — Contribuição para:

a) a Pensão Militar;

b) a Fazenda Nacional, quando fixada em lei.

2 — Indenizações:

a) à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

b) pela ocupação de próprio nacional.

3 — Consignações para:

a) pagamento de mensalidade social, a favor das entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo 146;

b) cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;

e) os serviços de assistência social dos Ministérios Militares;

d) pagamento da indenização prevista nos artigos 61 e 62;

e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

f) outros fins do interesse de cada Ministério Militar, e determinados por ato do respectivo Ministro.

Art. 139. Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

1 — obrigatórios:

— os constantes dos itens 1 e 2; letras b e d do item 3; do artigo anterior.

2 — autorizados:

— os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único. Os Ministérios Militares regulamentarão os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II**Dos Limites**

Art. 140. Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes

limites, relativos às "bases para desconto" definidos no artigo 137:

1 — quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

2 — 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras b, c e e do item 3 do artigo 138;

3 — até 30% (trinta por cento): para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 141. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 137, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 142. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1.º A importância devida à Fazenda Nacional ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 141 e 142.

§ 2.º Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3.º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 143. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Nacional.

Art. 144. A dívida para com a Fazenda Nacional, no caso do militar que é desligado da ativa será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO III**Dos Consignantes e Consignatários**

Art. 145. Podem ser consignantes o Oficial, Aspirante-a-Oficial, Guarda-Marinha, Suboficial, Subtenente, Sargento, bem como Cabo, Taifeiro e Marinheiro com mais de 5 (cinco) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Parágrafo único. Praças em outras condições só poderão ser consignantes mediante permissão expressa de autoridade competente, conforme for estabelecido pelos Ministros Militares em cada Força Armada.

Art. 146. O Poder Executivo especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VI**Disposições Diversas****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 147. A aplicação desta Lei é comum às Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica.

Parágrafo único. Os casos passíveis de interpretação serão resolvidos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, com base em pareceres dos Ministros Militares.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 149. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único. O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 150. O militar transferido perceberá, adiantadamente, se for o caso, pela organização militar de origem, os vencimentos, as indenizações e Salário-Família correspondentes ao mês da data de ajuste de contas.

§ 1.º Após o ajuste de contas nenhum pagamento será feito ao militar pela organização de origem, salvo quando o embarque for sustado por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2.º Na organização militar de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na organização militar de origem.

Art. 151. A remuneração a que faria jus o militar falecido é calculada até o dia do falecimento inclusive e paga aqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 152. Ficam excluídos do limite estipulado no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, as gratificações e indenizações, bem como o Auxílio-Invalidez e o Adicional de Inatividade de que trata o artigo 110.

Art. 153. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o pagamento mensal devido ao militar, utilizando o sistema de crédito em conta-corrente bancária.

Art. 154. São considerados dependentes do militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) esposa;
- 2) filhos menores de 21 anos ou inválidos ou interditos;
- 3) filha solteira, desde que não receba remuneração;
- 4) filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- 6) enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 155. São ainda considerados dependentes do militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- 1) filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

2) mãe solteira; madrasta viúva; sogra, viúva ou solteira; bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

3) avós e pais, quando inválidos ou interditos;

4) pai maior de 60 anos, desde que não receba remuneração;

5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

6) irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

7) netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos;

8) pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica.

Art. 157. A remuneração dos militares da ativa, em serviço no exterior, em tempo de paz, será estabelecida em lei específica.

Parágrafo único. Ao militar, nas condições deste artigo, são assegurados os direitos de assistência médico-hospitalar, alimentação e fardamento, de conformidade com o estabelecido nos artigos 76 a 82 e 89 a 99 desta Lei, no que lhe for aplicável.

Art. 158. O convocado para manobra, exercício ou manutenção da ordem interna, não faz jus à remuneração prevista nesta Lei quando optar pelos vencimentos, remuneração ou salário a que tiver direito como servidor federal, estadual, territorial ou municipal.

Parágrafo único. Este artigo é extensivo ao servidor das organizações ou entidades que exerçam atividades por delegação do Poder Público ou sejam por este mantidas ou administradas.

Art. 159. Aos militares que participarem de trabalhos de construção de estradas, aeródromos e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico, construção de instalações da rede de proteção ao voo, poderão ser atribuídas gratificações "pro-labore" na forma que for estabelecida em convênio com os Ministérios interessados nos referidos trabalhos, a conta dos recursos destinados aos mesmos.

Art. 160. Os Oficiais da reserva remunerada, professores não contratados do Magistério Militar, terão os mesmos vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa do mesmo posto, quando cabíveis.

Art. 161. Aplicam-se ao militar da ativa que opera ou tenha operado, a partir de 17 de novembro de 1950, comprovadamente, com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 162. É assegurado ao militar da ativa e ao que se encontra na reserva remunerada ou reformado o pagamento defintivo da gratificação prevista no artigo anterior, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios-X e substâncias radioativas, desde que conste nos seus assentamentos o devido registro, observadas as disposições seguintes:

- 1 — o direito à percepção de cada quota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada;

2 — o valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar exerceu a referida atividade;

3 — para fins deste artigo, o número de quotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez);

4 — o militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações;

5 — a gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a indenização prevista nos artigos 63 e 124 § 1.º

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias

Art. 163. A diária de asilado, a que se referiam os artigos 149 e 153, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, continuará sendo devida, apenas às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que já estejam em gozo deste benefício na data da publicação desta Lei, atendidas as seguintes prescrições:

1 — às praças asiladas, residentes ou não no Asilo, será pago no valor da metade da diária de alimentação, previsto no art. 37 desta Lei e no valor integral da referida diária caso o asilado seja portador de doença contagiosa incurável;

2 — a esposa do asilado, aquartelado ou não, casada antes da invalidez do marido, no mesmo valor da atribuída ao cônjuge, se a inclusão no Asilo for anterior às instruções aprovadas pelo Decreto n.º 2.774, de 20 de junho de 1938, sendo-lhe devida essa diária ainda que sobrevenha o estado de viuvez.

3 — ao filho mais velho do asilado será pago, no mesmo valor, no período compreendido de 2 (dois) aos 16 (dezesseis) anos de idade, exclusive, desde que o asilado tenha casado antes da invalidez e da inclusão no Asilo antes das instruções citadas no item anterior, permanecendo assegurada, neste caso, a sucessão *ex officio* desta diária a outro filho menor de 16 (dezesseis) anos, caso exista;

4 — caso o asilado possua 2 (dois) filhos, com idade entre 2 (dois) e 16 (dezesseis) anos, exclusive, terá direito a mais uma das citadas diárias de asilado, até que o mais velho complete 16 (dezesseis) anos.

Art. 164. A diária do asilado, devida na base de 30 (trinta) dias por mês, qualquer que seja o número de dias do mês considerado, não constitui proventos e nem está sujeita a desconto de qualquer natureza.

Art. 165. O Auxílio-Invalidez e as gratificações, inclusive a referente a Raios-X e substâncias radioativas, previstas nesta Lei, são devidas aos militares, incluídos os que já se encontram na inatividade, a partir da data da vigência desta Lei, sem direito à percepção de atrasados.

Art. 166. Os militares que estiverem em gozo de gratificações não previstas nesta Lei, resultante de sentenças judiciais, poderão optar pela situação nela definida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação ou, caso não façam a sua opção, permanecerão no regime em que se encontram.

Art. 167. Fica assegurado ao militar amparado pelo artigo 63, o cômputo, para os fins do artigo 68, das provas aéreas, missões, planos de provas ou de exercícios efetivamente realizados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 168. Fica assegurado ao militar, no momento de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, o direito ao pagamento definitivo na inatividade, das quotas totalizadas até o ano de 1966, inclusive, de acordo com a letra b do artigo 17 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e nos termos desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Art. 169. A Tabela de Soldo para o cálculo de vencimentos, indenizações e outros direitos estipulados nesta Lei é a resultante de aplicação dos artigos 4.º e 11 do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

Art. 170. O militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948, n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, e n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude de disposições legais, não mais faz jus às promoções previstas nas mencionadas leis, terá considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria promovido.

§ 1.º O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegurem proventos de grau hierárquico superior.

§ 2.º O Oficial-General, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do último posto da hierarquia militar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se estiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

3 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das leis de que trata este artigo, contando mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 3.º Se o Oficial-General, na situação prevista no item 1 do parágrafo anterior, estiver beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentados de 20% (vinte por cento).

§ 4.º O disposto nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos Oficiais-Generais que já se encontram na inatividade, os quais terão seus proventos de acordo com os direitos que já lhes foram atribuídos.

Art. 171. Fica assegurado o pagamento das diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, observada a legislação própria.

Art. 172. A Gratificação de Habilitação Militar de que trata o artigo 21, item 1, continuará sendo devida, na Aeronáutica, relativamente aos Cursos do Instituto Militar de Engenharia e do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, apenas aos militares que a estejam percebendo na data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os Oficiais da Aeronáutica que estejam matriculados na data da vigência desta Lei, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica ou no Instituto Militar de Engenharia, têm assegurada a percepção da gratificação referida neste artigo, desde que venham a ser incluídos no Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica da ativa.

Art. 173. Em qualquer hipótese, o militar que em virtude da aplicação desta Lei venha a fazer jus mensalmente a uma remuneração inferior à que vinha recebendo terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único. O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 174. A despesa com a execução desta Lei será atendida com os recursos orçamentários dos respectivos Ministérios Militares.

Art. 175. Esta Lei entra em vigor a contar de 1.º de março de 1972.

Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor.

Brasília, de de 1972;
151.º da Independência e 84.º da República.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 148)

Posto ou Graduação	Índice
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
3. CAPITAES	
Capitão-Tenente, Capitão	64

4. OFICIAIS SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	50

5. PRAÇAS ESPECIAIS E ALUNOS

Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial	46
Aspirante, Cadete (último ano)	13
Aspirante, Cadete (demais anos)	8
Aluno CFPM, EFORM, CPOR, NPOR	8
Aluno EFS	6
Grumete	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes, (último ano)	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes, (demais anos)	4
Aprendiz-Marinheiro	2

6. PRAÇAS GRADUADAS

Suboficial, Subtenente	46
Primeiro-Sargento	43
Segundo-Sargento	37
Terceiro-Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Cabo (engajado)	24
Cabo (não engajado)	7

7. DEMAIS PRAÇAS

Taifeiro de 1.ª Classe	26
Taifeiro de 2.ª Classe	25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro, de 1.ª Classe	17
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1.ª Classe (não especializados)	14
Soldado-Clarim ou Corneteiro, de 2.ª Classe	12
Soldado do Exército, Soldado de 2.ª Classe (engajados); Soldado-Clarim ou Corneteiro, de 3.ª Classe	9
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2.ª Classe (não engajados)	4

É o parecer.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1972. — **Lauro Leitão**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Antônio Carlos** — **Ruy Santos** — **Milton Brandão** — **Mattos Leão** — **João Alves** — **Parente Frota** — **Paulo Torres** — **Flávio Britto** — **Adalberto Sena** — **Celso Ramos** — **Hugo Aguiar** — **Fausto Castello-Branco** — **Osnelli Martinelli** — **Vargas de Oliveira** — **Milton Trindade**.

PARECER
N.º 29, de 1972 (CN)

Da Comissão Mista sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 2, de 1972 (CN), que "Altera a redação do Art. 29 (caput) e a do Art. 36, e seu § 1.º da Constituição".

Relator: Deputado Ildélio Martins.

O nobre líder Geraldo Freire e mais 115 senhores deputados trazem à consideração do Congresso Nacional emenda que altera a redação do art. 29, caput e a do art. 36 e seu § 1.º da Constituição.

Para a sua apreciação foi designada Comissão Mista constituída dos srs. Senadores Daniel Krieger, José Augusto, Wilson Gonçalves, Gustavo Capanema, Ruy Santos, Paulo Torres, Fernando Correa, Magalhães Pinto, Carvalho Pinto, Milton Cabral, da ARENA, e Adalberto Sena, do MDB, e srs. Deputados Ildélio Martins, Magalhães Melo, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Leopoldo Peres, Adhemar Ghisi, Altair Chagas, Célio Marques Fernandes, da ARENA, Laerte Vieira, José Bonifácio Neto e Alceu Colares, do MDB.

Instalada a Comissão, em 26 de maio, foram eleitos os srs. Daniel Krieger e Adalberto Sena, respectivamente Presidente e Vice-Presidente, e designado Relator o Deputado Ildélio Martins.

Transcorreu in albis o prazo de 29 de maio a 5 de junho assinado para oferecimento de emendas.

PARECER

1.0 — A emenda e seus propósitos

Dois objetivos persegue a emenda constitucional em estudo. O primeiro, o de alterar o regime da atividade parlamentar, cindindo-a em dois períodos, afastados por um interregno de recesso no mês de julho.

O outro desiderato desdobra a descendência do art. 36 para assegurar ao deputado e ao senador o acesso à titularidade das funções de Secretário de Estado e de Prefeito de Capital, além da de Ministro de Estado, como vigente.

Em decorrência, a norma que disciplina a convocação de suplente foi também alcançada por modificação tendente a permitir que a convocação venha a beneficiar as novas causas de afastamento previstas.

Nestas lides, assim pretende a emenda em estudo:

"Art. 29 — O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da União,

de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro

Art. 36 — Não perde o mandato o deputado ou o senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º — Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

Firmaram-na 116 senhores deputados, dos quais 24 do MDB e 92 da ARENA.

A justificação da proposta se condensa em argumentação precisa, levantando uma tradição que se compôs nos sucessos constitucionais que reportam a sua origem aos idos de 1824.

"No período monárquico — argumenta a proposta — a Assembléia Geral funcionava quatro meses por ano (Constituição de 1824, art. 17).

Mas com o advento da era republicana, foi-se ampliando o tempo anual das atividades parlamentares. A Constituição de 1891, art. 17, determinava que o Congresso Nacional funcionaria, cada ano, quatro meses, da data de abertura, marcada para o dia 3 de maio. Como, porém, aquele dispositivo constitucional estabelecia que ao Congresso era lícito prorrogar as sessões legislativas anuais, foi-se tornando habitual a prorrogação, até o fim de cada ano. Determinava-a o crescente aumento da legislação, de iniciativa tanto do Presidente da República, como das duas câmaras do Congresso. Carlos Maximiliano assim explicava o fato: "Prorrogam-se as sessões quando se não acham votados projetos importantes e inadiáveis. No Brasil a causa comum e única das prorrogações é a demora em ser convertida em lei, depois de emendada a valer, a proposta governamental de orçamento, do que resulta funcionar o Congresso até 31 de dezembro, isto é, durante o dobro do tempo previsto pelo código fundamental." (Comentários à Constituição Brasileira, 2.ª ed., pág. 287.)

Deste modo o período legislativo anual passou a ser praticamente de oito meses."

Surpreende a exposição agora, período que se iniciou com a revolução de 1930, com a "tendência no sentido de tornar mais dilatado o período legislativo anual".

E pondera que "as constituições de 1934, 1946 e 1967, ampliando a dura-

ção da sessão legislativa ordinária e dando a um terço de cada Câmara a faculdade de convocar o Congresso extraordinariamente, tornavam possível um funcionamento anual acima dos limites normais do regime da Constituição de 1891."

Testemunha, na História, que, no tocante ao regime de funcionamento do Congresso, duas medidas se estabeleceram no período republicano, posterior à revolução de 30.

"A primeira delas — esclarece — foi a promulgação da emenda constitucional n.º 17 à Constituição de 1946. Essa emenda, datada de 26 de novembro de 1965, a proposta em mensagem do Presidente Castello Branco, dispunha que a sessão legislativa ordinária seria de oito meses, divididos em dois períodos de quatro: o primeiro, de 1.º de março a 30 de junho e o segundo, de 1.º de agosto a 1.º de dezembro. A Constituição de 1967, art. 31, adotou essa solução, a qual, entretanto, veio a ser, em parte, modificada pelo art. 29 da Constituição de 1969: manteve-se a duração total de oito meses, mas suprimiu-se a interrupção de um mês depois da primeira metade desse período."

Passa a deter-se na segunda providência.

"A outra medida — prossegue — acima referida, foi o restabelecimento, pela atual Constituição, de preceito da Constituição de 1891, que considerava a convocação extraordinária do Congresso atribuição privativa do Presidente da República."

E conclui, em atendimento a essa realidade contingente vivida neste Congresso:

"Como a Constituição vigente não dá ao Congresso permissão de prorrogar as suas sessões, o sistema brasileiro de tempo de funcionamento do Congresso ficará, a bem dizer, perfeito, se a proposta de emenda constitucional, ora apresentada, vier a ser aprovada."

No particular da possibilidade constitucional do exercício, pelo Deputado ou Senador, do cargo de Secretário de Estado ou de Prefeito de Capital, sobre o de Ministro, como agora permitido, a justificação sobreleva a excelência de como foi o fato disciplinado na Constituição de 67, antes da emenda de 69, que já consignava a relevância daquele desvio de atividades, no texto do art. 38, verbis:

"Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital."

Dentro nessas lindes, fundamenta que:

"A proposta de emenda, ora oferecida, visa a restabelecer, em parte, o texto de 1967.

A carreira parlamentar é cheia de ensinamentos políticos e administrativos. Ela prepara, excelentemente, os que a fazem com esmerada aplicação, com estudo e constância, para o exercício das funções de lado executivo do governo. E portanto aconselhável permitir que dentre eles se possa convocar, sem perda de mandato, quase sempre conquistado com não pequenos sacrifícios, este ou aquele nome que tenha revelado alta capacidade para as funções executivas."

E depois de esclarecer o ajustamento do tema da convocação, contida no art. 36, § 1.º, à situação nova criada pela emenda proposta, conclui que é fora de dúvida também que essa alteração vem dar ao texto constitucional disposição salutar.

2.0 — A formalidade constitucional

Ordenando o processo legislativo, a Lei Maior vigente consigna, integrado nele como uma de suas sete revelações, as "emendas à Constituição" (art. 46, I), remetendo a competência para propô-las (art. 47)

— aos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; e

— ao Presidente da República.

Na primeira hipótese, segundo o texto original que se transcreve,

"... a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal."

Desde logo, porém, vedou-se a emenda tendente a abolir a Federação ou a República e se garantiu a integridade do diploma na vigência do estado de sítio quando é proscrita a possibilidade de emendas.

A proposta não se alheia a qualquer desses pressupostos.

Dos 310 Srs. Deputados que integram a Câmara, 116 se responsabilizaram, firmando-o, pelo expediente que acolhe objetivo definitivamente não identificável, nem direta nem indiretamente, com a supressão da República e da Federação.

Por outro lado, coerente a uma tradição quebrantada episodicamente por imperativos contingentes que já não persistem, as alterações propugnadas não atentam contra o sistema jurídico em que a Constituição se estrutura, não contestando princípios fundamentais que justificam a sua nobreza de lei maior como também não facilita direitos cuja lassidão de entendimento pudesse levar à negação mesma dos objetivos sócio-políticos que ela, a Constituição atual, teve como objetivo original e tem como preocupação constante preservar.

Sob esse aspecto, não colhe a proposta nenhum vício de estrutura ou de fundamento que estiole ou mesmo desmereça a finalidade perseguida.

3.0 A emenda e os princípios fundamentais revolucionários permanentes

Em termos de finalidade, o que intenta a proposta em estudo é o atendimento a uma realidade atual que sensibiliza a estrutura política na sua força incoercível de imperativo contingente.

Já se disse — e o fez Temistocles Cavalcanti, na sua autoridade de publicista emérito — que "tudo na política é contingente, flexível, variável e, somente dentro desse quadro, é possível manter a continuidade e a lógica dos programas políticos."

Se quisermos idear, levar ao maior as correlações do pensamento político, haveremos de conceber nas constituições a síntese superior dos programas políticos, numa estruturação que deve durar e permanecer enquanto a realidade social responde por ela.

O seu condicionamento das posições sócio-políticas vale e precisa valer nas afirmações fundamentais que consubstanciam os alicerces primeiros — que precisam ser eternos — da organização social que ela submete.

Assim, no Brasil, a forma republicana. Assim, a estrutura federativa.

Mas daí decorrem, também, outras tantas afirmações que se transbordam em fundamentos constitucionais que dizem da dinâmica política eficiente à consagração da liberdade de ser que, afinal, se insinua na natu-

reza mesma da organização social que a Constituição preserva. Uma liberdade de ser que se não confina aos imperativos egoístas do homem mas que vai espalhar-se, empolgando-o, a todo o organismo social.

Em síntese, para nos fixarmos na realidade contingente brasileira, vallem no condicionamento sócio-político, todos aqueles comandos constitucionais que afirmam, dirigem e consagram os princípios imanentes ao estado revolucionário, como forma dinâmica de reenquadramento social aos bem definidos princípios democráticos, na sua atualização em termos de desenvolvimento e de bem-estar social.

Estes, os princípios que não devem nem podem ser invalidados, inalteráveis que são pela inflexibilidade de um imperativo que uma conjuntura ainda desajustada proclama, impõe e garante.

As alterações propostas são, sob esse aspecto, secundárias conquanto atenda, uma, à tradição de funcionamento do Congresso e realize, a outra, um ideal superior de maior participação de integrantes do poder político em funções de Estado que são, afinal, formas de exteriorização desse Poder.

4.0. Conclusão

As conveniências foram ressaltadas na justificação à proposta.

Amalgamamo-las a este pronunciamento, concluindo, em submissão consciente, aos seus designios, pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1972. — Senador **Daniel Krieger**, Presidente — Deputado **Ildélio Martins**, Relator — Senador **Ruy Santos** — Senador **José Augusto** — Senador **Paulo Torres** — Senador **Carvalho Pinto** — Deputado **Djalma Marinho** — Deputado **Altair Chagas** — Deputado **Magalhães Mello** — Senador **Lourival Baptista** — Deputado **José Bonifácio Neto** — Senador **Adalberto Senna** — Deputado **Laerte Vieira** — Senador **Wilson Gonçalves** — Senador **Milton Cabral** — Deputado **Djalma Bessa** — Deputado **Célio Marques Fernandes** — Senador **Fernando Correa** — Deputado **Adhemar Ghisi**.

SUMÁRIO DA ATA DA 41.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE JUNHO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Discursos do expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — 13.^o aniversário de emancipação política do município de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO ARDINAL RIBAS — Homenagem de pesar pelo falecimento da Sra. Maria José de Andrade Vieira.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Discurso proferido na Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, pelo Deputado João Guilherme, no qual aborda a necessidade da reformulação da SUDENE.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Prestação de contas do Prefeito de Porto Velho, Rondônia.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Consideração sobre noticiário referente à redivisão territorial do País.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Telegrama recebido do Diretor-Geral do DNER sobre a restauração da BR-040 determinada por aquele Departamento, objeto de discurso de S. Ex.^a na Câmara dos Deputados.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Noticiário da Imprensa sobre nossa população indígena, que estaria carente de maiores cuidados por parte das autoridades competentes.

3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo n.^o 22, de 1972 — CN, que aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.214, de 26 de abril de 1972, que altera os Decretos-leis números 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 1.161, de 19 de março de 1971, e dá outras providências. **Aprovado**, à promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo n.^o 23, de 1972 — CN, que aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.215, de 4 de maio de 1972, que dispõe sobre o Imposto de Renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior. **Aprovado**, após usar a palavra na sua discussão os Srs. Laerte Vieira e Magalhães Mello, à promulgação.

4 — Encerramento.

ATA DA 41.^a SESSÃO CONJUNTA
EM 6 DE JUNHO DE 19722.^a Sessão Legislativa Ordinária
da 7.^a LegislaturaPRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS
LINDENBERG

As 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Calado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Noser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marce-

lo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Alvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrónio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neco Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espirito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Ricardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Home-ro Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira —

ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampalo — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jar-mund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinial Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arthur Santos — Emilio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvío Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dal-lanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — As listas de presença acusam o comparecimento de 61 Srs. Senadores e 283 Srs. Deputados. Havendo número regimental declarado aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, aproveitando o fim de semana, visitei, no Rio Grande do Sul os municípios de Carazinho, Sarandi, Chapada e Passo Fundo, da região da Serra e Missões e grandes produtores de trigo.

O objetivo principal da minha visita foi participar das grandes festividades comemorativas ao 13.º aniversário de emancipação política de Chapada. As solenidades decorreram em meio a excepcional brilhantismo, apesar das chuvas que caíram em grande quantidade em toda aquela região.

Aproveitei a oportunidade para manter contatos com presidentes de cooperativas tritícolas e granjeiros, ouvindo-os sobre a atual plantaçõ

suas perspectivas em relação à triticultura. Em muitos municípios não se repetirá a plantação do ano anterior, por várias razões, entre estas a frustração da safra passada e a falta de providências do governo em relação ao barateamento do custeio da lavoura. Além disto, plantar soja é mais tranqüilo, é cultura mais rústica, mais segura e o custeio da lavoura mais barato. Em toda a parte onde andei e em todos os contatos que mantive senti grande preocupação por parte de todos em relação à fixação do preço do trigo para a próxima safra. Os granjeiros temem que se repita o que ocorreu no último reajustamento, que foi feito sem levar em conta real o custo da produção. De minha parte não sou favorável a qualquer reajustamento. Para isto, no entanto, o governo terá que golpear efetivamente a inflação. Enquanto o governo permitir a desvalorização do cruzeiro, o aumento do combustível, do adubo, dos alugueis dos campos, dos equipamentos agrícolas etc; se quiser salvaguardar o futuro da lavoura tritícola terá que reajustar o preço do cereal-ouro em bases justas. Além das medidas acima apontadas, se o governo efetivamente estiver empenhado em tornar o Brasil auto-suficiente na produção de trigo terá que investir muito mais na pesquisa e na extensão, racionalizando integralmente a lavoura, a exemplo do México, dos EUA e de outros países.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ardinial Ribas.

O SR. ARDINAL RIBAS — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, recebi a honrosa incumbência de coestaduanos para, desta tribuna do povo, em data em que se reúne o Congresso Nacional, prestar justa homenagem — homenagem póstuma — a uma grande dama paranaense que em vida foi a protetora dos humildes, dos fracos e dos desprotegidos da sorte.

De tudo que li e ouvi sobre a morte, guardei, por sua originalidade e poesia, uma frase em que um escritor afirmava que "morrer é belo, simples e preciso". A morte, no modo de ver e sentir do poeta, não é um monstro. É acontecimento natural, necessário, pacífico, tranqüilo.

E foi essa impressão serena da morte que me sobreveio quando cheguei a meu conhecimento, há algumas semanas, o falecimento da Sra. Maria José de Andrade Vieira, esposa do Sr. Avelino A. Vieira, Presidente da Rede Nacional Bamerindus.

A revista da rede Bamerindus, ao enaltecer a vida e o exemplo de Dona Maria José de Andrade Vieira, recorreu a uma frase também expressiva e poética: "Atrás de um grande homem, há sempre uma grande mulher."

As duas frases que acabo de citar — a primeira sobre a grande perda, a segunda sobre as grandes vidas — cabem bem nesta minha oração em memória de Dona Zezé, como lhe chamavam as pessoas de sua intimidade. Que poderia ter sido apenas mais uma dama da alta sociedade, apenas mais uma representante de uma elite ou apenas uma mulher comum, passiva.

Mas não foi isto que ocorreu. Quando o marido se empenhava em árduas atividades para edificar a vasta rede Bamerindus, quando a marido empenhava energias e tenacidade para dar estrutura e êxito àquela rede bancária, não lhe faltou nunca a presença daquela mulher decidida, tranqüila, enérgica, que lhe educou os oito filhos e deu segurança ao seu lar.

Morrer é realmente simples e belo, quando o corpo sepultado deixa na terra um exemplo que não há de morrer. E, se morrer é preciso, importante é também que se aproveite a vida para deixar uma mensagem.

Num mundo em que as competições destroem qualidades humanas básicas, numa época em que as comunicações dão mais inteligência, mas dão também maior difusão de maus conceitos e exemplos negativos, é importante citar a história dessa mulher que empregou grande parte de sua vida à educação dos filhos e em obras de beneficência que nem cabe aqui citar, tão numerosas foram.

Repito que, nesta época de tecnologia e de bem-estar, são numerosos os casos dos que se esquecem dos valores humanos, para se apegarem pura e simplesmente às fortunas e ao poder. Pois é nesta hora que cresce o valor do exemplo de Dona Maria José de Andrade Vieira. Edificou um lar, ajudou o marido em seu trabalho, teve sempre uma presença construtiva e de utilidade social.

Morreu, recentemente, na Guanabara. Morreu em paz. Tinha a consciência tranqüila. Não viveu em vão. Utilizou cada minuto, cada dia da existência, para o trabalho e a educação, a compreensão e a caridade. Amou o próximo. Agora, há de estar sendo recompensada pela paz superior. (O orador é abraçado.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Deputado Geraldo Guedes.

O SR. GERALDO GUEDES — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, ainda há poucos ins-

tantes, comentava com o nobre Líder do MDB, Deputado Joel Ferreira, a necessidade, naturalmente óbvia, de estimularmos a mocidade, de alenarmos a juventude, de ajudarmos todo o esforço dos jovens, que já estão batendo às nossas portas e que temos de receber com o melhor acatamento, com as melhores palavras e com as melhores ações. Pois é dentro dessa linha de pensamento que me permito solicitar de V. Ex.^a seja transcrito nos Anais do Congresso Nacional o discurso de um jovem, o qual, embora produzido na província, na Assembléia Estadual de nossa terra, em Pernambuco, tem uma dimensão nacional.

O Deputado João Guilherme de Fontes, o Deputado mais novo do Brasil, com apenas 24 anos de idade, fez discurso que marcou uma atitude seguida por numerosos outros jovens que desejam ver hoje a SUDENE entendida e realizada, não como órgão de aplicação, mas como instituição de planejamento.

Somos testemunha dos benefícios inúmeros que a SUDENE tem realizado dentro do quadro nordestino. Os efeitos e as conseqüências da sua boa política, nenhum de nós, de sã consciência, pode subestimar. Mas, na realidade, ela precisa ser reformulada. Não pode mais trabalhar com os mesmos instrumentos, com os mesmos mecanismos de doze anos atrás, do tempo da sua criação e de sua instalação.

Esse discurso, Sr. Presidente, encerra uma crítica verdadeiramente construtiva, analisa todo o processo político do Nordeste, comandado pela SUDENE, e chega a conclusão a que inevitavelmente teria que chegar: a SUDENE, dada as premissas hoje estabelecidas, tem de se transformar, tem de se converter no grande órgão de planejamento, para que possa cumprir sua missão salvadora da grande região nordestina. É esse pronunciamento, antes de mais nada, uma tomada de posição da juventude brasileira, representada por um dos seus elementos de maior valor, o jovem representante de Pernambuco, Deputado João Guilherme de Fontes. Dai a minha solicitação:

"Há uma semana esta Assembléia Legislativa ouviu com atenção o discurso do Deputado Jarbas Vasconcelos. E com mais atenção ainda, confesso que o ouvi. Discurso este, que mereceu uma das mais completas coberturas já feitas pela imprensa. Discurso discutido, elogiado por uns, e criticado por outros.

E assim sendo, sentimo-nos inclinados a falar neste instante. Uma vez que um dos membros do MDB expressou seu ponto de vista, nos animamos a expressar o

nosso, como integrante que somos da bancada da ARENA nesta Casa. Mesmo, porque, durante o *recesso constitucional*, refletimos, observamos, estudamos a realidade de hoje do nosso Nordeste. E ainda, como deputado mais novo desta Casa, me vi — não apenas na obrigação de analisar, criticar, mas me senti no dever de consciência de buscar uma interpretação para os fatos que atualmente ocorrem no Nordeste e apresentar algumas modestas, mas sinceras sugestões.

Pretendo, durante este ano, me pronunciar sobre outros temas de Pernambuco e do Nordeste, buscando sempre, não apenas a análise dos fatos, a crítica dos fatos, mas sobretudo, como aliás já afirmei, a apresentação de sugestões.

Hoje pretendemos que seja dia de SUDENE, dia de Nordeste.

Houve tempo em que a SUDENE foi um sonho acalentado por milhões de nordestinos. Houve tempo depois, que este simples sonho se transformou em sentida realidade.

Hoje, de norte a sul, de leste a oeste, do Brasil, se analisa a SUDENE. Como surgiu? Por que surgiu? Como se desenvolveu? Que fez? Que faz, agora? Que se pode esperar dela, ainda? Estas e outras indagações, como esta, são feitas por gente de todas as classes, nas mais variadas regiões do País.

Não há dúvida que é ótimo que se fale de SUDENE. É ótimo que se cobre muito dela. Esta é a prova mais evidente e incontestável de que ela já viveu doze anos, de que ela existiu e existe.

Somos daqueles, que confessamos sinceramente, não acreditamos serem maus brasileiros aqueles que criticam a SUDENE. É altamente salutar que aconteçam debates francos sobre ela e sua atuação. Se há crítica, é porque ela já fez muita coisa nos seus 12 anos de existência, e se quer, que ela faça muito mais, daqui para a frente. Não se pode jamais negar que a SUDENE viveu intensamente os seus primeiros 12 anos de existência, com seus erros e acertos, como, aliás, todas as coisas humanas.

Se quiséssemos reduzir as críticas, estas poderiam ser reduzidas a 3 tipos, a fim de encurtar nossa exposição e facilitar nosso entendimento.

Primeiro, temos aqueles que criticam com pessimismo. Aqueles que fazem críticas negativistas.

Com estes, sinceramente, não concordamos, mas respeitamos o ponto de vista. Na verdade, a grandeza dos problemas do Nordeste é tamanha que na hora em que vislumbra uma possibilidade de solução, se explica que alguns não acreditem. E mais, para problemas seculares como os do Nordeste, as soluções jovens que apenas começam a se esboçar, não são suficientes para aqueles que não têm fé no futuro.

Em segundo lugar, temos aqueles que simplesmente elogiam, elogiam porque gostam de elogiar, ou porque a isso estão obrigados por uma série de circunstâncias, ou porque acham mais cómodo. Estes não entendo, nem justifico... Chega-se, às vezes, até a pensar que eles estão prestando um desserviço ao Nordeste e à Pátria.

Finalmente, há aqueles que criticam com realismo. Que criticam sem deixarem de ser otimistas. A estes eu me junto, explicando-os e justificando-os. Esta, pois, nossa posição.

A SUDENE, sem sombras de dúvidas, cumpriu com bravura e com grandeza a primeira parte da missão que a história lhe confiou. E é bom que se frise, e ressalte, cumpriu sua missão sem interrupção de linhas, que para ela foram traçadas desde o seu momento primeiro.

O Nordeste antes do advento da SUDENE era uma região sem infra-estrutura, sem tradição de planejamento para coisa nenhuma, e muito menos sem nenhuma execução de coisa alguma planejada. Reinava no Nordeste a improvisação, o imediatismo. A dispersão de esforços a pulverização de recursos era um fato normal e desalentador. Vários órgãos faziam a mesma coisa. A indústria da seca era a única indústria que florescia no Nordeste. Grandes açudes públicos eram construídos, sem nenhuma desapropriação das terras por eles inundadas, beneficiando, assim, determinados grupos econômicos. A falta de continuidade nas obras era acontecimento corriqueiro.

Foi diante de um Nordeste assim que a SUDENE teve de começar com grandeza e com bravura a sua missão histórica, e foi assim que ela atingiu seus objetivos, na sua 1.^a etapa.

Nos seus primeiros doze anos a SUDENE teve então, além de coordenar e planejar o desenvolvimento do Nordeste, teve de participar ativamente da execução de seus planos, quer por falta de infra-estrutura física, quer por fal-

ta de infra-estrutura humana para execução.

Passados doze anos, podemos dizer alto e bom som, já temos uma nova mentalidade na região, já temos uma infra-estrutura física e humana para execução no Nordeste. Urge, portanto, que a SUDENE passe a execução dos planos, para os órgãos executivos e para a própria comunidade, ficando única e exclusivamente, com a parte de planejamento e coordenação geral. É chegada, pois, a hora de a SUDENE iniciar também, com bravura e com grandeza, a segunda etapa de sua missão, que a história lhe reservou. Etapa pela qual a SUDENE passa a ser um órgão exclusivamente planejador e coordenador; passa a ter como sentido primordial a integração do Nordeste ao todo Nacional; passa a ser o elo entre todo o desenvolvimento do Nordeste e o plano global do desenvolvimento nacional.

— Onde está agora a SUDENE? Ela está no apogeu de sua primeira etapa, quando ela teve de ser executória. Ela concluiu a sua primeira etapa, e está na estaca zero de sua segunda etapa. O que não podemos admitir, por hipótese alguma, é que ela fique nesta posição, que ela fique aí, como está.

Concordo inteiramente, quando se diz que a SUDENE abandonou a agricultura no seu desenvolvimento. Esta afirmação é verdadeira, pois ela coincide com o último plano diretor que, fazendo uma autocrítica, reconheceu este fato. Como já é do conhecimento de todos, a Reforma Agrária só é possível onde ela é necessária. E ela só é necessária, onde existem latifúndios ou minifúndios improdutivos. Na região do Nordeste, temos áreas onde ela é necessária, e temos áreas onde ela não é necessária. Não podemos negar de forma alguma que a SUDENE jamais atuou neste sentido. Mas, felizmente, este secular problema, está sendo resolvido pelos planos globais de desenvolvimento nacional, independentemente da participação da SUDENE. Todos nós estamos lembrados do surgimento do PROVALE, que já não é mais um sonho, mas uma sentida realidade.

E aqui, em Pernambuco, se Deus quiser, dentro de pouco tempo, teremos o Pró-Mata, para solucionar o problema da Zona da Mata, onde o latifúndio improdutivo numa terra tão rica não justifica a existência de tanta miséria. E como uma introdução para o Pró-Mata, o nosso Governador

Ministro Eraldo Gueiros Leite, já começou os projetos, para criação dos distritos Agro-Industriais, que pretende o casamento, a comunidade da Agricultura com a Indústria.

Como já frisamos, a SUDENE terminou a sua primeira etapa, e como já terminou, já atingiu os objetivos a que se propõe, e nada mais tem a fazer na primeira etapa. Ora, se ela já armou a estrutura física e humana do Nordeste, ao Nordeste ela já deu os instrumentos necessários, para que ele se desenvolva.

Acreditamos que, nessa segunda etapa, ela deva apenas orientar, estimular, planejar e coordenar, estes instrumentos.

Ela não deve mais executar. Ela deve deixar as execuções a cargo dos órgãos executivos, dos Estados, dos Municípios e da própria comunidade.

Assim sendo, a SUDENE devendo, nesta sua segunda etapa, na sua segunda década, ser um órgão essencialmente de planejamento e coordenação, achamos que é chegada a hora de ela passar para o Ministério do Planejamento e da Coordenação Geral, vez que sabemos ser o Ministério do Interior um Ministério de execução.

E mais, se a SUDENE agora tem que atender à integração do Nordeste no plano global do desenvolvimento Nacional, não há nada mais salutar do que ela passar a ser subordinada ao Ministério do Planejamento, que é responsável por este plano.

Todos nós temos conhecimento das notícias que falam do esvaziamento da SUDENE. Este esvaziamento tem quase sempre apontado como sua causa o desvio dos incentivos para outros setores. Não seria ocioso lembrar, que foi o Nordeste, há 12 anos atrás, que inventou e conseguiu criar este tipo de incentivo, que posteriormente foi imitado por outras regiões.

Bem que poderíamos agora, num esforço de imaginação, criar algo de novo a esse respeito. E quem sabe, se este algo de novo não poderia ser a Criação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Fundo este que receberia todos os incentivos para o Nordeste. Dessa forma, então, qualquer empresário, quer do Nordeste, quer de qualquer outra região, poderia utilizar estes recursos, desde que o Fundo aprovasse o projeto. Teríamos ainda outro aspecto, qual seja o dos recursos retornarem para o Fundo, depois de algum

tempo, possibilitando assim ser aplicado novamente em outros investimentos na área.

Não seria ocioso lembrar, neste instante, que os recursos oriundos dos incentivos, a rigor, é o dinheiro que deveria ir para o Governo. O Governo, então, abriu mão deste dinheiro que deveria ser arrecadado para a Nação, em favor dos particulares, a fim de que estes aplicassem nas áreas prioritárias. O que acontecerá então, com a criação do Fundo? Com a criação do Fundo os recursos que eram apenas aplicados naqueles projetos, que os detentores dos incentivos escolhiam, passarão a ter uma aplicação mais ampla, pois qualquer empresário que apresentar um projeto ao Fundo, sendo este aprovado, poderá dispor dos recursos destes incentivos.

Outra pergunta se apresentaria agora, qual seja: quem é que administraria este Fundo? E a resposta seria muito fácil. Na nossa área, nós temos hoje um Estabelecimento de Crédito altamente capacitado para administrar o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, que é o Banco do Nordeste do Brasil. O Banco do Nordeste do Brasil está capacitado realmente a administrar este Fundo, a distribuir com eficiência este crédito, oriundo dos recursos provenientes dos incentivos.

Esperamos, sinceramente, que a SUDENE, nesta sua nova etapa, planeje e coordene, cada vez mais, o desenvolvimento de todos os Estados e, principalmente, de todos os Municípios do Nordeste, em consonância com o Governo Federal.

Esta, pois, é a nossa pequena e modesta colaboração, nessa hora histórica para o Nordeste e para o Brasil, quando toda uma região deseja e procura novos rumos, para se desenvolver e sobretudo se integrar.

Somos daqueles que confiam que depois do amplo debate, depois do exame minucioso de todas as alternativas, a SUDENE inicie e cumpra, sempre com bravura e grandeza, a segunda etapa que a história lhe reservou."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o nobre Deputado Jerônimo Santana.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA, QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desde o tempo colonial vem-se falando, no País, de assunto altamente importante, que passo a expor. Trata-se da divisão política brasileira.

Estão surgindo idéias sobre uma nova divisão territorial do Brasil.

Alterações importantes estão sendo cogitadas, com a finalidade de tornar mais eficiente, digamos assim, a ação do Governo de alguns dos atuais Estados, principalmente os das regiões Norte e Centro-Oeste, onde se situam os de maior área e menor densidade populacional. Aliás, maior área e mais vazia, e, por isso mesmo, a nova divisão visa também a tornar mais efetiva a ocupação dos espaços vazios, como habitualmente se diz, um tanto vaziamente...

Haveria, ainda, outras finalidades a atender, mas o assunto é vasto e carece de estudos aprofundados e demorados.

De minha parte, desejo contribuir, de início, com algumas sugestões que julgo dignas, pelo menos, de cogitação.

E essas sugestões são as seguintes:

1.^a — o ideal seria nova divisão territorial segundo os meridianos e paralelos, como acontece com os Estados Unidos; é claro que o número de unidades seria o dobro ou mais do que o atual; como se trata de solução ideal e que, certamente, não será aceita, registro-a, apenas;

2.^a — procurar dar aos atuais Estados e aos que possam surgir a forma de quadriláteros, em que o retângulo predominará, fazendo-se as correções necessárias; as vantagens dessa forma dispensam comentários; e temos os exemplos dos Estados do Paraná e de Santa Catarina: o Paraná tem exiguo litoral e largo interior, e Santa Catarina, ao contrário, um vasto litoral e um estreito interior; basta que se aumente o litoral do Paraná e, em compensação, dê-se mais largura ao interior de Santa Catarina, procurando dois retângulos convenientemente ajustados; outro exemplo: Maranhão, Piauí e Goiás; pequenas correções darão ao Piauí maior litoral e acertarão "os bicos" de Goiás e Maranhão, ao Sul do primeiro e ao Norte do segundo.

E, assim, outras correções poderão ser feitas, como cortar a parte Sul da Bahia, que fecha a Minas Gerais o acesso ao mar, dando a este Estado central um porto de mar; ainda outras correções poderão ser feitas, mediante estudos atentos e acertados, em que todos os fatores a levar em conta sejam atenta e seriamente considerados, procurando-se as soluções adequadas:

3.^a — reservar na região central do País uma área destinada a experiências nucleares, coisa que fatalmente teremos de fazer em futuro não tão afastado como se pode pensar;

4.^a — aumentar a largura da faixa de fronteiras, de modo a nela situar guarnições militares de cobertura, e tomar outras medidas, todas visando, diretamente, a questões de segurança nacional;

5.^a — fundir Estados como Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, que formarão um único Estado, e Pernambuco, Alagoas e Sergipe, idem.

Outras sugestões poderiam ser feitas, mas já essas aqui expostas podem dar uma idéia do vulto dos problemas que terão que ser resolvidos, entre os quais se destacam os referentes a regionalismos e os de natureza política.

O fato é que se torna indispensável corrigir a divisão herdada das antigas Capitânicas Hereditárias e do afastamento, para Oeste, do meridiano de Tordesilhas.

Tudo isso foi feito no "grito", desordenadamente, mas estava de acordo com a época.

Com a época de mais de 400 anos atrás, mas não com a época atual e com a futura.

Há aspirações e até movimentos em algumas áreas do território nacional, pela incorporação a Estados que não aqueles a que pertencem.

É o caso de uma região do Sul de Minas Gerais para incorporá-la a São Paulo.

Há quem cogite de um Estado da Mantiqueira, a formar-se não sei bem como.

E tem havido até lutas internas em que forças estaduais se empenham por questões de limites. É o caso de Mantena, região litigiosa, em que mineiros e capixabas ainda hoje não se entendem bem.

E haverá outros casos.

Todos inadmissíveis e que não devem influir nas decisões para uma nova divisão territorial.

Precisa-se estabelecer, como viga mestra, que o Brasil é um grande

país, que fala uma só língua, sem quistos sociais, sem preconceitos de raça, sem intolerância religiosa e sem outros problemas que afligem países que são potências mundiais.

Aqui só há Brasil e brasileiros. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no início do mês de abril, tive oportunidade de ocupar esta tribuna, em sessão conjunta do Congresso Nacional, para postular providências ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, com relação ao péssimo estado de conservação da BR-040.

Agora, o ilustre Engenheiro Eliseu Resende, diligente Diretor do DNER, houve por bem endereçar-me o seguinte telegrama:

"Propósito manifestação V. Ex.^a publicada *Diário do Congresso Nacional* 5 abril próximo passado sobre necessidade restauração trechos BR-040 vg honra nos informar ilustre Deputado que providências nesse sentido vêm sendo adotadas pt Foi objeto publicação mês maio próximo passado vg edital concorrência recuperação pista divisa GO MG Rio Santo Antonio vg estando prevista corrente mês mais três concorrências trecho Rio Santo Antonio trevo para Curvelo pt Dentro em breve esperamos ter completamente restaurado todo trecho BR-040 pt inteiramente disposição V. Ex.^a vg subscrevemo-nos Diretor Geral DNER atenciosamente **Eliseu Resende.**"

Como se vê, Sr. Presidente, uma crítica construtiva sempre enseja melhor capacitação ao homem público no exercício de suas elevadas funções. Dai, por um dever de consciência, ao transcrever o telegrama com que me honrou o ilustre Diretor do DNER, agradecer, a distinção e as providências por S. Ex.^a determinadas em favor da restauração da BR-040. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, agradeço a V. Ex.^a a gentileza de conceder-me a palavra, já sendo eu excedente na lista dos oradores.

Gostaria de tratar de um assunto que tem figurado seguidamente nas colunas dos jornais do Brasil e que não deixa de preocupar-nos.

Houve época em que um dos pontos em que o Brasil era mais criticado no exterior dizia respeito ao tratamento dado à nossa população indígena. O Brasil pagou um preço caríssimo por essas denúncias. O Governo fez tudo para provar que o seu comportamento era o melhor possível, que as denúncias eram falsas. As notícias foram-se esfriando e, aceitas ou não as explicações do Governo, voltou-se à normalidade.

Ultimamente, Sr. Presidente, temos lido declarações de homens que conhecem em profundidade questões ligadas à população indígena nacional. E afirmam que o tratamento e as condições oferecidas aos nossos índios são realmente carentes de maiores cuidados. Tenho aqui, por exemplo, recorte do *Jornal do Brasil*, segundo o qual o sertanista Cotrim teria declarado que a FUNAI desrespeita o plano de atuação da Transamazônica. Outro recorte, que está comigo também, divulga que ele citou cerca de dez pequenos núcleos indígenas ou, como nós chamamos, malocas, cuja população de um mês para o outro se reduziu a quase nada. São homens que estão cuidando desse assunto. Não podemos — enquanto não provarem o contrário — discordar dessas afirmativas. Não as quero endossar nem negar, no momento. Desejo apenas que o Governo, pelo setor competente — no caso o Ministério do Interior — mande examinar essas denúncias que estão saindo quase diariamente nos jornais mais autorizados do Brasil, vinculadas à nossa população indígena, para, como disse de início, não seja comprometida a nossa imagem no exterior.

Deixo aqui estas considerações, como salientei, sem endossar ou negar as afirmativas feitas, apenas com uma lembrança ao Governo, para que mande examinar esse noticiário que traz, inclusive, dados estatísticos. Muitas vezes o Governo, nos seus escalões superiores não conhece em detalhes certos problemas, e quanto ao que focalizo, convém tome as providências cabíveis enquanto é tempo.

Muito obrigado a V. Ex.^a. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Devo esclarecer ao nobre Deputado Joel Ferreira que não deve nenhum agradecimento à Presidência, porque lhe foi concedida a palavra perfeitamente dentro do Regimento Interno da Casa, ou seja, dentro da

meia-hora dedicada a breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1972 — CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer n.º 25, de 1972 — CN), aprovando o texto do Decreto-lei n.º 1.214, de 26 de abril de 1972, que altera os Decretos-leis n.ºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 1.161, de 19 de março de 1971, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir-lo, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Deputados, que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o projeto na Câmara e no Senado e dispensada sua redação final, nos termos do § 2.º do art. 51 do Regimento Comum, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1972 — CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer n.º 26, de 1972 — CN), aprovando o texto do Decreto-lei n.º 1.215, de 4 de maio de 1972, que dispõe sobre o Imposto de Renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contraidos no exterior.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está com a palavra o nobre Deputado Laerte Vieira que, nos termos regimentais, tem 20 minutos para discutir o assunto.

O SR. LAERTE VIEIRA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, em sessões anteriores do Congresso Nacional, quando se discutiu o Decreto-lei n.º 1.198, de 27-12-71, demonstrávamos nós, da Oposição, que se está constituindo praxe delegar poderes ao Ex.º Sr. Ministro da Fazenda para alterar a legislação que regula reco-

lhimento de tributos. Naquela oportunidade, tratava-se de alteração no Imposto de Renda. Nesta, em que se discute o texto do Decreto-lei n.º 1.215, de 4 de maio de 1972, desejamos demonstrar ao Congresso Nacional que aquilo que expressa o Art. 1.º — “o Ministro da Fazenda poderá conceder” — contraria o disposto no Art. 6.º, parágrafo único, da Constituição Federal, que proíbe delegação de poderes como a de que ora se cogita. Mas vejam V. Ex.ªs que o Ministro não só fica com liberdade de fixar a taxa ou de reduzi-la, como também lhe são conferidos poderes para isentar o Imposto de Renda na fonte. Mais do que isso: fica com poderes até de restituir importâncias que já tenham sido arrecadadas como impostos. Ora, isso transcende toda norma de Direito Tributário. E, evidentemente, é uma delegação de poderes totalmente despropositada. Como ela seria feita, sob que critérios, qual a justificativa para se concederem poderes tão amplos?

Há no art. 2.º o esclarecimento de que as concessões que a lei faz serão condicionadas à verificação de que resultará efetiva redução de custo de operação financeira para empresa ou entidade nacional e que o empréstimo, por suas características e finalidades, deverá ser caracterizado como de interesse nacional e atender às condições que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

A continuarmos com esse procedimento, Srs. Congressistas, não precisaríamos mais legislar. Bastaria que fizéssemos um projeto de artigo único, dizendo que, em matéria referente a arrecadação do Imposto de Renda, se os interesses nacionais assim o justificassem e se o Conselho Monetário Nacional assim entendesse, o Sr. Ministro da Fazenda poderia suprimir imposto, restituir imposto, aumentar imposto, isentar imposto e assim por diante. E o Congresso Nacional? E o contribuinte? E a Lei? E a igualdade que deve existir na arrecadação dos tributos e na taxação? E o aspecto de se dizer quando determinado empreendimento consulta ou não aos interesses nacionais? E o juiz dessa causa? Será justo retirar-se do Congresso a atribuição de decidir qual o procedimento mais conveniente, a de verificar onde efetivamente se encontra o interesse nacional?

Sr. Presidente, é evidente que a matéria não deveria ter esse tratamento simplista que a ela se deu. Contou a douta Comissão que a examinou com as luzes e a inteligência do eminente Deputado Magalhães Mello, Relator. Entretanto, S. Ex.ª, ao examiná-la, reproduzindo o que se convinha na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem, declarou que precisávamos dosar melhor certos em-

préstimos que estão sendo feitos, com reflexos na nossa balança de pagamentos, significando a necessidade de que a dívida nacional não aumente de forma não despropositada ou inconveniente. É evidente que essa cautela é muito louvável; o que não é louvável, o que não é aceitável, o que não é admissível é continuarmos a delegar atribuições e a permitir que o que é competência específica nossa, do Poder Legislativo, e que a nós incumbe zelar, se transfira para órgãos do Governo que têm atribuições próprias.

A Oposição, por meu intermédio, declara não aprovar, o Decreto-lei que ora se submete à deliberação do Congresso. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Continua em discussão a matéria.

O Sr. Magalhães Mello — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o nobre Deputado Magalhães Mello.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO DEPUTADO MAGALHÃES MELLO, QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.) Se nenhum dos nobres Congressistas solicitar a palavra para discutir o projeto, encerrarei a discussão. (Pausa.) Encerrada. Em votação. Os Senhores Deputados que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.) Aprovado, com o voto contrário do Movimento Democrático Brasileiro.

O Sr. Laerte Vieira — Sr. Presidente, peço a V. Ex.ª a gentileza de declarar na Ata.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — V. Ex.ª será atendido.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e dispensada a redação final, nos termos do Regimento, a matéria vai à promulgação.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 5 minutos.)

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela *Diretoria de Informação Legislativa e Impresso* pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à *Fundação Getúlio Vargas* — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: Cr\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

Os pedidos devem ser endereçados à *Fundação Getúlio Vargas* — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV

II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27

III PARTE

a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura	Cr\$ 30,00
Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia	Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro - GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginalia (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

	Cr\$
— março, n.º 1 (1964)	5,00
— junho, n.º 2 (1964)	5,00
— setembro, n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro, n.º 4 (1964)	5,00
— março, n.º 5 (1965)	5,00
— junho, n.º 6 (1965)	5,00
— setembro, n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro, n.º 8 (1965)	esgotada
— março, n.º 9 (1966)	"
— junho, n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

	Cr\$
— setembro, n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro a dezembro, n.º 12 (1966)	"
— janeiro a junho, n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro, n.ºs 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março, n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho, n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro, n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro, n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar)

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

- O Direito Financeiro na Constituição de 1967**
Ministro Aliomar Baleeiro
- O Direito Penal na Constituição de 1967**
Professor Luiz Vicente Cernicchiaro
- Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito**
Professor Roberto Rosas
- O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões**
Doutor Sebastião B. Affonso
- Controle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas**
Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

Suplência
Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA

O Parlamentarismo na República
Sara Ramos de Figueiredo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

- O Direito Processual na Constituição de 1967**
Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque
- Tratamento Jurídico das Revoluções**
Doutor Clóvis Ramalhete
- O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas**
Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima
- Dos Recursos em Ações Acidentárias**
Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

Vetos — Legislação do Distrito Federal
Jesse de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista

PESQUISA

Capitais Estrangeiros no Brasil
Ilvo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

- Da Função da Lei na Vida dos Entes Paraestatais**
Deputado Rubem Nogueira
- Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas**
Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima
- Aspectos do Controle da Constitucionalidade das Leis**
Professor Roberto Rosas
- Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada**
Professor Roberto Átila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

- A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades**
Sara Ramos de Figueiredo
- A Profissão de Jornalista**
Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO
DE 1969 — Cr\$ 10,00

COLABORAÇÃO

- Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades**
Senador Josaphat Marinho
- Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro**
Professor Paulino Jacques
- Mandatum in Rem Suam**
Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima
- Aspectos dos Tribunais de Contas**
Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

- 1.ª parte:
I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940)
III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969)

CÓDIGO PENAL

- 2.ª parte: Quadro Comparativo
Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40, com legislação correlata
Leyla Castello Branco Rangel

**ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO
DE 1970 — Cr\$ 10,00**

HOMENAGEM

Senador Aloysio de Carvalho Filho

COLABORAÇÃO

Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado
Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América
Professor Geraldo Ataliba

A Eterna Presença de Rui na Vida Jurídica Brasileira
Professor Otto Gil

X Congresso Internacional de Direito Penal
Professora Armida Bergamini Miotto

A Sentença Normativa e sua Classificação
Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO

DECRETOS-LEIS

Jesse de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO

Advocacia — Excertos Legislativos

Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS

Código de Direito do Autor

Rogério Costa Rodrigues

ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — Cr\$ 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévia
Senador Josaphat Marinho

Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas
Professor Pinto Ferreira

Poder de Iniciativa das Leis
Professor Roberto Rosas

O Sistema Representativo
Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL MILITAR

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar
Autor: Ivo d'Aquino

II — Exposição de Motivos
Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-69;
Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-44

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL
EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO**

**ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO
DE 1970 — Cr\$ 10,00**

APRESENTAÇÃO

Simpósio de Conferências e Debates sobre o Novo Código Penal e o Novo Código Penal Militar

Punição da Pirataria Marítima e Aérea
Professor Haroldo Valladão

Visão Panorâmica do Novo Código Penal

Professor Benjamin de Moraes

A Menoridade e o Novo Código Penal

Professor Allyrio Cavallieri

Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal

Professor Rafael Cirigliano Filho

Desporto e Direito Penal

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O Novo Código Penal Militar

Professor Ivo d'Aquino

Aspectos Criminológicos do Novo Código Penal

Professor Virgílio Luiz Donnici

A Medicina Legal e o Novo Código Penal

Professor Olímpio Pereira da Silva

Direito Penal do Trabalho

Professor Evaristo de Moraes Filho

O Novo Código Penal e a Execução da Pena

Doutor Nerval Cardoso

Direito Penal Financeiro

Professor Sérgio do Rego Macedo

Os Crimes contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal

Professor Carlos Henrique de Carvalho Froes

A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro

Jurista Alcino Pinto Falcão

**ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO
DE 1970 — Cr\$ 10,00**

ÍNDICE

COLABORAÇÃO

A Administração Indireta no Estado Brasileiro

Professor Paulino Jacques

O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional

Professor José Luiz Anhaia Mello

O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969

Doutor Amâncio José de Souza Netto

Problemas Jurídicos da Poluição do Som

Desembargador Gervásio Leite

O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo

Professora Armida Bergamini Miotto

Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal

Doutor José Guilherme Villela

O Direito não É; Está Sendo

Doutor R. A. Amaral Vieira

PROCESSO LEGISLATIVO

Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69

Diretoria de Informação Legislativa

PESQUISA

Júri — A Soberania dos Veredictos

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

ARQUIVO HISTÓRICO

Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500—1822) — 1.ª parte

Leda Maria Cardoso Naud

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação

Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 —

ZC-02 — Rio de Janeiro—GB (atende também pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: NO

Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco A, Loja 11 — Em São Paulo:

Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal
 — Processos da competência do S.T.F. (Portaria nº 87)
 — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas
 (nºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 —
 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 —
 e 435) — Aplicação das Súmulas nºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas,
 organizado por Jardel Noronha
 e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

REFORMA ADMINISTRATIVA

(Redação Atualizada)

Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (DO de 29-2-68), e os Decretos-Leis n.ºs 900, de 29-9-69 (DO de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (DO de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (DO de 18-3-70).

Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	{	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
		ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
		ENCADERNADA EM PELICA	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 - Rio de Janeiro - GB ou SQS 104 - Bl. A - Lj. 11 - Brasília - DF

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os acórdãos, leis federais, estaduais e municipais, decretos, decretos-leis, portarias, resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 51 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO AS 79 NOVAS SÚMULAS. — JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 29 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Os PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre . . . Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.508
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20